



PUCRS

FACULDADE OU ESCOLA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
NOME DO CURSO DE MESTRADO OU DOUTORADO

**LEONEL LUZ LEÃO**

**RISCOS E (IN)CONSTITUCIONALIDADES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE (OU DO  
ACESSO) AS ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

Porto Alegre  
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

LEONEL LUZ LEÃO

**RISCOS E (IN)CONSTITUCIONALIDADES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE  
(OU DO ACESSO) ÀS ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul do Mestrado Interinstitucional – UNIFSA.

Área de concentração: Direitos Fundamentais, Garantismo Penal, Inconstitucionalidade, Sistema Penal e Violências.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli Azevedo

Porto Alegre

2022

**Catlogação na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

LEÃO, Leonel Luz.

RISCOS E (IN)CONSTITUCIONALIDADES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE (OU DO ACESSO) ÀS ARMAS DE FOGO NO BRASIL. - 2022. 109 f.: il. color

Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Criminais do Mestrado Interinstitucional – UNIFSA, Teresina–PI, 2022.

Área de concentração: Direitos fundamentais, garantismo penal, inconstitucionalidade, sistema penal e violências.

Orientador: Dr. Rodrigo Ghiringhelli Azevedo.

LEONEL LUZ LEÃO

**RISCOS E (IN)CONSTITUCIONALIDADES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE  
(OU DO ACESSO) ÀS ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul do Mestrado Interinstitucional – UNIFSA.

Área de concentração: Direitos Fundamentais, Garantismo Penal, Inconstitucionalidade, Sistema Penal e Violências.

Aprovado em 29 de novembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli Azevedo  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)

---

Prof. Dr. Marcelo da Silveira Campos  
Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

---

Prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)

Porto Alegre

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que me fez seguir em frente nos momentos mais desafiadores: “Deste-me vida e foste bondoso para comigo e na tua providência cuidaste do meu espírito”. Jó:10:12.

Não poderia deixar agradecer a meus pais, um motorista e uma professora da rede pública de ensino, que sempre abdicaram de tudo, das coisas materiais mais básicas e necessárias, para prover minha educação. Luto para honrá-los.

À minha amada esposa Dayse Caroline, meu filho Francisco Heitor e o rebento que em breve brotará, Luís Gustavo. Vocês são fontes inesgotáveis de amor, meu combustível diário, minha inspiração. Com todo meu amor, pelo carinho, dedicação, compreensão e pela preciosa lição de que sem dignidade, caráter e perseverança é impossível vencer.

Agradecimentos e sinceros encômios a todos os professores do mestrado PUC-RS, em especial ao meu professor orientador, Dr. Rodrigo Ghiringhelli Azevedo, cuja esmera trajetória acadêmica e profissional foram imprescindíveis para estimular a curiosidade, a dúvida e a pretensão de me tornar um pesquisador, elementos fundamentais à vida acadêmica. Muito obrigado, Professor Rodrigo, pela orientação exemplar, pautada no primoroso e elevado nível científico, ensinamentos que lastrearam o passo a passo dessa pesquisa.

Por último, mas não menos importante, gostaria de registrar meus agradecimentos aos amigos que leram meu trabalho e fizeram profícuas observações: Carlos Moreira, Alyne Sousa e Gabriel Pierot.

## RESUMO

A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também chamada de Estatuto do Desarmamento, instituiu no Brasil regras que objetivam reduzir o número de armas, visando diminuir a violência. Todavia, no Governo de Jair Messias Bolsonaro foram editados diversos decretos presidenciais, pelos quais o acesso às armas foi flexibilizado, indo na contramão do instrumento legal supracitado. Diante disso, buscou-se analisar as controvérsias desses atos normativos, tanto em relação à Constituição Federal de 1988, quanto ao impacto deles para a sociedade brasileira. Para tanto, utilizou-se da pesquisa exploratória, com levantamento bibliográfico e dados empíricos, com os quais se empregou uma pesquisa qualitativa. Assim sendo, foram explanados temas relacionados às armas de fogo e segurança pública em nível internacional, abordando-se o tema na perspectiva da criminologia e, ainda, tratando sobre as experiências com sua flexibilização ou restrição. Aprofundou-se ainda em relação ao debate no ordenamento jurídico brasileiro, indo desde os aspectos históricos até o posicionamento dos tribunais superiores e as proposições legislativas em prol da flexibilização do porte de armas de fogo. Direcionou-se para a flexibilização das armas de fogo durante o governo Bolsonaro, abordando-se os decretos presidenciais editados neste período e que facilitaram o acesso às armas, fazendo um contraponto entre armas e criminalidade no Brasil e na Amazônia legal após a flexibilização. Por fim, o foco foi a análise dos decretos sob o ponto de vista constitucional e a insegurança jurídica diante da flexibilização. Restou evidente que os decretos presidenciais em questão são inconstitucionais, por tratarem por meio de ato normativo secundário de assunto que deveria ser regulado em lei; além disso, alteram a política nacional de acesso restrito às armas, estando destoantes do ordenamento jurídico brasileiro e da Constituição Federal de 1988, depreendendo-se que o maior número de armas não diminui a violência; ao contrário, atestam-se novos conflitos.

**Palavras-chave:** Estatuto do Desarmamento; Armas de Fogo; Flexibilização; Segurança Pública; Segurança Jurídica.

## ABSTRACT

Law n. 10,826, of December 22, 2003, also called the Disarmament Statute, established rules in Brazil that aim to reduce the number of weapons, aiming to reduce violence. However, in the government of Jair Messias Bolsonaro, several presidential decrees were issued, by which access to weapons was made more flexible, going against the grain of the aforementioned legal instrument. Therefore, we sought to analyze the controversies of these normative acts, both in relation to the Federal Constitution of 1988, and their impact on Brazilian society. For that, exploratory research was used, with bibliographic surveys and empirical data, with which a qualitative research was used. Therefore, themes related to firearms and public security at an international level were explained, approaching the theme from the perspective of criminology and also dealing with experiences with its flexibility or restriction. It also deepened in relation to the debate in the Brazilian legal system, ranging from the historical aspects to the positioning of the superior courts and the legislative proposals in favor of the flexibilization of the carrying of firearms. It was directed to the flexibilization of firearms in the Bolsonaro government, addressing the presidential decrees edited in this period and which facilitated access to weapons, making a counterpoint between weapons and crime in Brazil and in the legal Amazon after the flexibilization. Finally, the focus was the analysis of the decrees from the constitutional point of view and the legal uncertainty in the face of flexibility. It remained evident that the presidential decrees in question are unconstitutional because they deal, through a secondary normative act, with a subject that should be regulated by law, in addition, it alters the national policy of restricted access to weapons, being inconsistent with the Brazilian legal system and the Federal Constitution of 1988, inferring that the greater number of weapons does not reduce violence, on the contrary new conflicts are attested.

**Keywords:** Disarmament Statute; Firearms; Flexibilization; Public Security; Legal Certainty.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Gráfico de vítimas de homicídio por armas de fogo no Brasil, de 1980 até 2014 .....	46
Figura 2 - Gráfico da taxa de homicídios por armas de fogo, por 100 mil habitantes .....	46
Figura 3 - Gráfico dos registros ativos de porte de armas no Brasil, nos anos de 2017, 2019, 2020 e 2021 .....	57
Figura 4 - Gráfico das causas de mortes violentas no Brasil, em 2021 .....	60
Figura 5 - Gráfico da projeção da proporção de homens entre 15 e 29 anos, por região, entre 2000 e 2030 .....	62
Figura 6 - Gráfico da causa de morte violenta contra a população negra, em 2019 .....	64
Figura 7 - Gráfico da mortalidade por cor/raça, provocada pelas forças policiais, em 2021 .....	65
Figura 8 - Gráfico das causas de feminicídios e mortes de mulheres, em 2021 .....	66
Figura 9 - Gráfico da violência na Amazônia Legal, em 2021 .....	72
Figura 10 - Gráfico das taxas de mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes, nos estados da Amazônia Legal, em 2020 .....	72
Figura 11 - Gráfico da taxa de mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes, por zona de ocupação da Amazônia Legal, em 2020 .....	73



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Número de homicídios causados por armas de fogo no Brasil, de 1980 até 2003 .....	44
Quadro 2 - Número de homicídios causados por armas de fogo no Brasil, de 2004 até 2014 .....	45
Quadro 3 - Número de armas de fogo no Brasil por categoria, nos anos de 2020 e 2021 .....	58
Quadro 4 - Porcentagem de mortes violentas intencionais, por faixa etária .....	61
Quadro 5 - Número de armas nos Estados da Amazônia Legal, nos anos de 2019, 2020 e 2021 .....	71

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 ARMAS E SEGURANÇA PÚBLICA</b> .....	<b>15</b>
2.1 Debate sobre Armas de Fogo no Mundo .....	17
2.2 Armas na Perspectiva da Criminologia .....	19
2.3 Experiências Internacionais com a Flexibilização ou Restrição às Armas .....	21
<b>3 TEMA DAS ARMAS NO BRASIL</b> .....	<b>25</b>
3.1 Segurança Pública na Constituição Federal de 1988 .....	25
3.2 Aspectos Históricos sobre a Restrição ao Uso de Armas de Fogo no Brasil .....	29
3.3 Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) .....	31
3.4 Crítica à Limitação do Acesso às Armas no Brasil .....	34
3.5 Proposições Legislativas para Flexibilização do Porte de Armas de Fogo .....	35
3.6 Homicídios por Armas de Fogo no Brasil: Taxas e Números de Vítimas antes e depois do Estatuto do Desarmamento.....	43
3.7 Posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o Desarmamento .....	48
<b>4 FLEXIBILIZAÇÃO DAS ARMAS DURANTE O GOVERNO BOLSONARO</b> .....	<b>50</b>
4.1 Decretos Presidenciais que Facilitaram o Acesso às Armas de Fogo .....	50
4.2 Brasil após a Flexibilização: Taxa de Homicídios e Número de Armas .....	56
4.3 Armas e Criminalidade na Amazônia Legal após a Flexibilização .....	69
4.4 Inconstitucionalidade dos Decretos Presidenciais que Facilitaram o Acesso a Armas e Munições .....	75
4.5 Insegurança Jurídica diante da Flexibilização .....	83
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>90</b>
<b>APÊNDICES</b> .....	<b>106</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho procurar-se-á analisar os decretos editados pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, os quais facilitaram o acesso às armas pela população civil sob o viés da constitucionalidade dessas normas, bem como seus impactos no meio social brasileiro.

Assim, tendo em vista que a Lei n. 10.826/2003 – também chamada de Estatuto do Desarmamento – ainda está vigente, e impõe a diminuição das armas particulares como uma das principais políticas de segurança pública do país, percebe-se que os atos normativos empreendidos pelo Poder Executivo se mostram contraditórios a essa norma. De maneira que, em se tratando os decretos como normas inferiores às leis e uma vez que essas foram discutidas e aprovadas pelo Congresso, verifica-se um conflito de normas, fazendo-se necessária a percepção da Constituição Federal sobre o tema.

Outro ponto é que esses decretos armamentistas do governo Bolsonaro se estabeleceram como a principal estratégia para diminuição da criminalidade, apoiada na ideia de legítima defesa do cidadão e de que o Estado, por meio da política de desarmamento, não teria sido capaz de oferecer uma segurança pública eficaz. Logo, faz-se necessário observar quais foram os dados decorrentes no Brasil após a edição desses atos normativos.

Frente a isso, a pesquisa aqui asseverada parte da seguinte problemática: existe inconstitucionalidade nos decretos promovidos pelo atual Governo Federal em relação à flexibilização do porte de armas no Brasil? Como esses decretos armamentistas colaboram para a segurança pública brasileira?

Com isso, objetiva-se a reflexão acerca das políticas públicas na categoria de segurança, com análise das respostas imediatas geradas pelo governo e pelo senso comum que permeia uma política armamentista. Essa mentalidade de bem *versus* mal tem influenciado a legislação e a opinião pública pertinente à flexibilização do acesso às armas, haja vista que o tema de segurança causa sempre mobilização por parte da sociedade.

Para tanto, essa dissertação está dividida em três capítulos, a fim de que se construa um conhecimento acerca do tema. No primeiro capítulo explorou-se a relação entre o uso de armas e a segurança pública, começando pela concepção da

segurança como dever do Estado, na passagem da vingança privada para vingança estatal. Ato contínuo, abordou-se como se iniciou a preocupação da relação significativa entre armas e a violência no mundo, para então apontar qual a visão da criminologia sobre elas. Então passou-se a estabelecer o elo entre o acesso a armas por civis e a criminalidade nas diferentes nações, diferenciando as situações dos países que restringem o acesso às armas, daqueles que dão maior liberdade aos seus cidadãos para obtê-las.

Depois, no segundo capítulo passou-se à compressão da problemática sobre o acesso a armas de fogo por civis no Brasil. Iniciou-se com um breve apanhado histórico das legislações relacionadas às armas que existiram no país, para então chegar à principal norma jurídica específica sobre o assunto – o Estatuto do Desarmamento – que teve seus principais pontos comentados. Apontou-se, ainda, críticas direcionadas à lei do desarmamento e suas políticas, feitas por aqueles que são favoráveis a que a população tenha amplo acesso às armas de fogo.

Foram expostos estudos constantes aos homicídios causados por armas de fogo, antes e depois do Estatuto do Desarmamento, para que se compreenda a efetividade dessa legislação; e também foram tratados os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto do desarmamento.

No terceiro capítulo foram analisados específica e detidamente os decretos armamentistas durante o governo Bolsonaro, percebendo-se as liberalidades e modificações trazidas por eles e os riscos à segurança jurídica. Foram apresentados então os dados constantes ao número de armas de fogo e de homicídios no Brasil após a edição desses atos normativos, bem como a situação das parcelas mais vulneráveis da população, e ainda, trazendo um recorte sobre a criminalidade na Amazônia Legal.

Por fim, averiguou-se a compatibilidade entre os decretos de armas do Presidente Bolsonaro e a Constituição Federal de 1988, extrapolação do poder regulamentar do executivo, violações ao Estatuto do Desarmamento e a *mens legislatoris*, bem como a possível insegurança jurídica que eles trazem.

A pesquisa justifica-se, visto que, em relação ao direito, vê-se um conflito de normas que aflige a ordem constitucionalmente estabelecida; ademais, os decretos presidenciais em questão atingem direitos fundamentais, como a liberdade e principalmente, o direito à vida. Socialmente, a pesquisa também se faz importante,

haja vista a necessidade de uma segurança pública efetiva, frente aos altos índices de criminalidade, sobretudo os homicídios por arma de fogo, noticiados todos os dias pela mídia do país; bem como uma contraposição à ideia de legitimação da autodefesa em detrimento da hegemonia do Estado, no uso legítimo da força e comprometimento das políticas de policiamento comunitário.

Quanto à metodologia, a pesquisa foi realizada por meio do estudo exploratório com o levantamento de autores que teorizam sobre o tema, bem como da análise de dados empíricos advindos de entidades públicas e privadas que monitoram o meio social brasileiro. Também foi feita uma pesquisa qualitativa, interpretando dados de pesquisas dessas entidades, a fim de compreender melhor o objeto de estudo.

## 2 ARMAS E SEGURANÇA PÚBLICA

Com o fim da vingança privada, a punição frente a atos lesivos a bens jurídicos passou a ser obrigação do Estado, que o faz visando manter a ordem pública (LOPES JR., 2016). Assim, a violência física legalizada passou da esfera privada para o monopólio do poder público.

Desta maneira, a segurança pública passou a fazer parte das funções estatais, estando dentro do que se convencionou chamar de poder de polícia da Administração Pública, baseado na aptidão do ente estatal de agir de modo a limitar os direitos individuais dos cidadãos buscando alcançar interesse público (DI PIETRO, 2015).

Quantos aos direitos que são protegidos por meio da segurança pública, os autores costumam divergir. Em um primeiro momento, sob o paradigma do abstencionismo estatal, o Poder Público só deveria agir para garantir a liberdade do indivíduo e a propriedade privada (SOARES, 2011), estando a função do Estado limitada à manutenção da ordem pública interna, para garantir esses direitos e contra inimigos externos (BOBBIO, 1988).

Porém, atualmente há a percepção de que a segurança pública é um direito fundamental, o qual deve proporcionar aos cidadãos o gozo dos demais direitos, que não se limitam à liberdade e a propriedade, mas também abrangem os direitos sociais – como saúde e educação – e os direitos coletivos, como o meio ambiente. Dentre eles está o direito à vida, erigido como o mais fundamental dos direitos, consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a criminalidade e o sentimento de insegurança presentes na sociedade moderna, limitam a expressão dos direitos fundamentais pelos cidadãos, de maneira que o próprio Estado Democrático de Direito passou a ser questionado quanto à sua eficiência (MARTINEZ; BRAGA; CLERICUZI, 2021).

[...] o crescimento exponencial da violência deve ser encarado como uma decretação de um estado alarmante de instabilidade e descontentamento geral da sociedade, sobretudo na maneira como gerencia os seus próprios problemas e cujo saldo histórico é resultado de uma persistente negligência no tocante às questões sociais (MARTINEZ; BRAGA; CLERICUZI, 2021, p. 250).

Considerando o avanço da violência – que se alimenta da instabilidade e da negligência de que padece parcela razoável da sociedade – pode-se notar o

fortalecimento de sentimentos que crescem junto à sensação de insegurança e terror, na mente de parte da população que passa a ser mais favorável a uma atuação estatal mais opressora e violenta (MARTINEZ; BRAGA; CLERICUZI, 2021).

Nesse contexto, busca-se um culpado social, instaurando-se o que Hobsbawn (2015) chamou de banditismo social, que é a ideia de indivíduos que vivem à margem da sociedade, não fazendo parte dos que são considerados “cidadãos de bem” e cuja existência é prejudicial a todos.

Nas montanhas e nas florestas, bandos de homens violentos e armados, fora do alcance da lei e da autoridade (tradicionalmente, mulheres são raras), impõem suas vontades a suas vítimas, mediante extorsão, roubo e outros procedimentos. Assim, o banditismo desafia simultaneamente a ordem econômica, a social e a política, ao desafiar os que têm ou aspiram a ter o poder, a lei e o controle dos recursos. Esse é o significado histórico do banditismo nas sociedades com divisões de classe e Estados (HOBSBAWN, 2015, p. 18).

Tal pensamento evoluiu ao ponto de desaguar no apoio de posicionamentos questionáveis de que o armamento ostensivo e cada vez menos regrado da população geral aliado a idealizações autoritárias e reacionárias – da qual se cita até o desejo pela implementação de pena capital no país – seriam uma solução à violência e falta de segurança que afligem a população (MARTINEZ; BRAGA; CLERICUZI, 2021, p. 250).

Assim, diante da incapacidade do Estado em fornecer uma segurança pública de qualidade, o ideal do porte de arma para uma defesa privada tem ganhado força. Sob esse argumento da legítima defesa do cidadão, tem-se o posicionamento da flexibilização da legislação armamentista.

Há um aspecto importante a ser considerado acerca dos defensores pró-armas, pois é comum a utilização de certas premissas e discursos autoritários de segregação social, como se a divisão entre nós os “cidadãos de bem” e eles os “bandidos”, criminosos, justificando, ideologicamente, a necessidade da busca por armas de fogo. Rodrigo Oliveira (OLIVEIRA, 2005) elenca que:

uma constante nos discursos pró-armas é a referência ao “cidadão de bem”, ao “bom pagador de impostos”, ao “pai de família” como aquele que estão querendo desarmar (na linha de desfoque do debate, antes referida), enfim, aquele que estão querendo desproteger diante dos inimigos, dos marginais, dos criminosos (OLIVEIRA, 2005, p. 89).

Em outro viés, defensores da máxima “menos armas menos crime” têm prevalecido no meio acadêmico. Há trabalhos científicos que discutem o problema decorrente ao acesso a armas de fogo pela população civil enfatizando as consequências negativas. Thomas Victor Conti, no estudo Dossiê Armas, Crimes e Violência (2017), ao investigar 61 estudos acadêmicos realizados entre 2012 e 2017, constatou que 90% dessas produções são contrárias à tese de que mais armas significam menos crimes. Tal estudo revelou que das 10 revisões de literatura ou meta-análises publicadas em periódicos com revisão por pares, nove concluíram que a diminuição da quantidade de armas acarreta diminuição de homicídios. (CONTI, 2017, s/n).

Com efeito, o presente capítulo pretende analisar o debate sobre armas e segurança pública, a fim de identificar os discursos contrários e a favor de mais armas em posse da população civil, a partir de alguns subtópicos, quais sejam: debate sobre armas de fogo no mundo; armas na perspectiva da criminologia e experiências internacionais com a flexibilização ou restrição às armas.

## **2.1 Debate sobre Armas de Fogo no Mundo**

As armas sempre estiveram presentes na humanidade, sob o pretexto de defesa, havendo somente a sua modificação frente ao desenvolvimento tecnológico (TEIXEIRA, 2018). Contudo, como comentado no tópico anterior, a segurança pública ao ser aplicada pelo Estado, em tese substitui a vingança privada; logo, não haveria razão para a população civil continuar a possuir armas.

Porém, o que se percebe é que, com a criação das chamadas armas pequenas e leves – *Small Arms Light Weapons* (SALW) –, que possuíam facilidade de serem transportadas, essas se tornaram cada vez mais populares entre a população civil, segundo Bandeira (2019).

Além disso, é importante notar que, apesar da segurança pública realizada pelo Estado, sempre foi normalizada a propriedade particular de armas e não havia controle das mesmas; sendo essa uma discussão recente, tendo se iniciado somente no início da década de 1990 (BANDEIRA, 2019).



Isso se deu após o conflito da guerra fria, que condicionava a segurança a um inimigo externo, frente à possibilidade de guerra entre os blocos capitalista e comunista (BANDEIRA, 2019).

Não que até esse período não existissem tráfico de armas e conflitos locais. Mas eram reprimidos e limitados pelo temor de gerar um descontrole que levasse ao fortalecimento do sistema inimigo e à deflagração de um conflito nuclear, latente e ameaçador. Em tensão, as potências hegemônicas, e seus aliados, tudo subordinavam de forma a não colocar em risco esse delicado equilíbrio de forças nucleares. Simultaneamente, a repressão buscava solapar qualquer veleidade de reforma social, logo considerada “subversão da ordem”, seja no sistema capitalista ou comunista (BANDEIRA, 2019, p. 19).

Com o fim da União Soviética, acreditava-se que o mundo passaria pelo que ficou conhecido como “século da paz” (BANDEIRA, 2019). Porém, não foi o que ocorreu, tendo eclodido uma série de conflitos internos em diferentes países, que resultaram em violência e desigualdades sociais, as quais dificultaram a segurança pública por parte dos Estados.

Com essa série de conflitos internos, sejam eles resultantes de política ou mesmo da violência pública, há uma enorme disseminação dessas armas pequenas e leves entre a população civil em âmbito mundial (BANDEIRA, 2019).

A difusão das SALW, condicionada pelo fim do bipolarismo, deveu-se a um somatório de fatores. O esboroamento do sistema soviético levou à redução, e modernização, de seu arsenal bélico, na Rússia e nas demais ex-repúblicas soviéticas, gerando enorme desvio e contrabando de armas. Tornadas obsoletas ou sem controle, inundaram o mercado clandestino em diferentes países, em especial a África, com preço mais baixo. Além da Rússia e da República Tcheca, outros grandes exportadores passaram a armar os novos conflitos locais, como Estados Unidos, Alemanha, Áustria, Espanha, Israel, Bélgica, Itália, Brasil, China, Suíça e África do Sul (BANDEIRA, 2019, p. 18).

Devido a isso, a Organização das Nações Unidas (ONU), desenvolveu o conceito de “segurança humana”, focando não só os conflitos entre nações, mas também os internos pela população civil (BANDEIRA, 2019).

Aliado a isso, muitas nações – como o Reino Unido – têm passado por episódios de massacres empenhados por civis e têm buscado uma limitação do acesso a armas.

Porém, a política de desarmamento entra em conflito com a legislação e os costumes de muitos países, como os Estados Unidos, em que o direito de possuir armas já é previsto na própria constituição, o que se deu na segunda Emenda à

Constituição, de 1779, que diz: “Sendo necessário à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido” (NATIONAL ARCHIVES, 1779, s/n, tradução nossa).

O século XXI acompanhou uma nova discussão sobre o acesso às armas, visto que diversos atos de terrorismo foram praticados por meio de armas de fogo. Com isso, mesmo “países desenvolvidos e com baixas taxas de homicídio por arma de fogo, passaram a ter interesse no conhecimento de seu universo de armas, bem como em criar um banco de dados nacionais com essas informações” (BANDEIRA, 2019, p. 72).

## 2.2 Armas na Perspectiva da Criminologia

Tendo em vista que, como exposto, a justificativa para o acesso às armas pela população civil dá-se pela insuficiência do Estado no combate ao crime, e sob a ideia de legítima defesa do cidadão, faz-se importante observar como é a concepção da criminologia frente a essa situação. Desta maneira, o presente tópico pretende demonstrar como a criminologia observa a ideia do porte de armas para a autodefesa contra a criminalidade.

A vitimologia está mais relacionada com a criminologia do que com o direito penal, sendo também uma ciência que trata especificamente das vítimas e da vitimização. Tem o objetivo de analisar em que medida estas contribuem para a ocorrência de infrações penais e as formas de evitá-las ou minimizá-las.

Justino (2016) mencionou que isso também aproxima a ciência da chamada política criminal. Este, por sua vez, reúne princípios derivados da pesquisa científica e do empirismo para ajudar o poder estatal a reprimir e prevenir o crime (CUNHA *et al.*, 2019).

Reforçando e aprofundando essa linha de pensamento, é concebível que a visão criminológica do papel e da imagem da vítima evolua cronologicamente pelas seguintes etapas: 1) protagonista: prevalecia a vingança privada, as vítimas buscam a justiça e os criminosos são punidos; 2) imparcialidade: o poder passou a monopolizar a violência jurídica, por meio da punição preventiva e justa dos agressores sem medo de reparações e perdas para as vítimas; 3) redescoberta (após a Segunda Guerra Mundial): a imagem das vítimas foi repensada, inclusive na mediação de conflitos, reparação dos danos sofridos, agravados pela perseguição de

grupos vulneráveis (adolescentes, mulheres, idosos, africanos, gerações futuras, migrantes/refugiados, grupos LGBT, etc.) (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2002).

Mas em que ponto esse tópico de criminologia e vitimologia conecta-se à flexibilização do acesso a armas de fogo? No caso específico do Brasil, como será melhor explanado posteriormente, o presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, instituiu uma série de decretos que facilitaram o acesso às armas de fogo, os quais se utilizam da legítima defesa como pretexto para dar lugar à retribuição privada da vítima, criando situações de legítima defesa excessiva que colocam em perigo indevido o agente.

Com esse apoio, sem controle estrito de armas, o ofendido também pode passar do estado de vítima para o de agressor; é injusto utilizar uma quantidade desproporcional de legítima defesa, ou seja, em muitos casos, os atos de defesa serão exagerados, o que leva ao aumento da violência e da retribuição privada quando os criminosos não oferecem mais nenhum perigo, caracterizando uma verdadeira lei de recebimento do século XXI.

Essa criminalização secundária indireta é mais prejudicial porque é seletiva, porque pune indiretamente os chamados criminosos calejados e privilegia aqueles considerados cidadãos-modelo. Para sublinhar esta postura de criminalização seletiva, Zaffaroni (2007) evidencia a leitura do trecho a seguir:

Quando falamos em criminalização, o processo é seletivo (escolha quem é punido). Essa escolha vale tanto para condenações criminais primárias (o tipo de crime da conduta em si, e o processo não é neutro) quanto para condenações criminais secundárias (que também são escolhas quando a aplicação da norma criminal é posta em prática por instâncias controladoras sexuais) (ZAFFARONI, 2007, p. 83).

Também é importante mencionar que nos decretos presidenciais a serem discutidos, parece haver uma cortina de fumaça tentando legitimar um discurso político que propõe uma divisão entre duas categorias de indivíduos na sociedade: por um lado, os cidadãos comuns, que devem garantir todos os seus direitos básicos de serem tratados com igualdade em caso de descumprimento das regras; e por outro lado, temos uma classe de inimigos, também conhecidos como desumanos, cujos direitos pessoais são tolhidos porque não são mais vistos como seres humanos,

julgados não por suas ações, mas por suas próprias personalidades perigosas (ZAFFARONI, 2014).

Em outras palavras, as pessoas têm acesso descontrolado a armas (incluindo armas de uso restrito) sob o pretexto de usá-las contra ladrões obstinados, sempre que são ameaçados ou violados por um inimigo. Essa estrutura moralista do maniqueísmo produz a lógica binária de definição e seletividade do crime (cidadãos e não-cidadãos) idealizada por Andrade (2012), o controle social tipicamente punitivo, levando em conta o neoliberalismo e o capital globalizado, além da lógica da ideologia, que estigmatiza quem comete crimes como impróprios para este sistema socioeconômico (o inimigo do Estado).

Deve-se notar também que esse tipo de decreto não acrescenta penas preventivas gerais ou especiais. Em outras palavras, não serão usados para intimidar grupos propensos ao crime (prevenção geral negativa), não inculcarão respeito à lei e à ordem (prevenção geral negativa) e muitas vezes não neutralizarão criminosos (prevenção especial negativa), nem promovem sua ressocialização (prevenção positiva) (PENTEADO FILHO, 2012).

Feitas essas breves considerações na perspectiva da criminologia, passemos à análise das experiências internacionais no tocante à flexibilização e restrição do acesso a armas de fogo pela população civil.

### **2.3 Experiências Internacionais com a Flexibilização ou Restrição às Armas**

Conforme mencionado em linhas pretéritas, aqueles que são a favor da flexibilização do acesso às armas de fogo pela população, invocam uma suposta redução da criminalidade, baseada, principalmente, na legítima defesa das supostas vítimas. Todavia, o próprio estatuto do desarmamento foi aprovado também sob o viés da redução da criminalidade.

Assim, no presente tópico pretende-se observar, nos países em que o acesso às armas é facilitado, se houve aumento ou diminuição da criminalidade. Também buscar-se-á analisar nas nações em que há controle do porte de armas, como são as taxas de criminalidade.

Como exemplo dos países em que há acesso amplo às armas, analisou-se a situação dos Estados Unidos, que são considerados a nação mais armada do mundo, possuindo 393.300.000 armas, sendo 120,5 armas para cada 100 habitantes

(SANTIAGO, 2022). Dessas armas, a maioria é de propriedade particular, totalizando 85% de armas com a população civil, 13%, fazem parte de arsenais militares e somente 2% pertencem a entidades de segurança pública (SANTIAGO, 2022).

Desse modo, percebe-se que os Estados Unidos possuem mais armas com seus cidadãos do que em posse do próprio Estado para a segurança pública dentro de seu território. O que se pode concluir é que há uma inversão da lógica já aqui explanada, da hegemonia do Estado no uso legítimo da força, posto que a força dos civis numericamente supera a do ente estatal, o qual deveria, repita-se, ser hegemônico no uso legal da força.

Além disso, os números demonstram que o país faz mais investimentos em conflitos externos do que internos; frente a isso, é importante notar como é a criminalidade do país e como as armas da população refletem nisso. Quanto à criminalidade nos Estados Unidos, observa-se que entre 1968 e 2017 foram registrados 1,5 milhão de mortes por arma de fogo no país (BBC, 2022a).

Nesse cenário, a *British Broadcasting Corporation* (BBC) aponta que esse montante de vidas perdidas superou todas as perdas humanas de soldados americanos que lutaram nas guerras travadas pelo país desde a Guerra de Independência, datada de 1775 (BBC, 2022a).

Ademais, só no ano de 2020, um número superior a 45 mil pessoas foi vitimado por armas de fogo – número que abarca casos de homicídio ou de morte auto infligida (BBC, 2022a). Há também os massacres cometidos por tiroteios, que até julho de 2022 contabilizaram 320 (FELIPE, 2022).

Em conclusão desses dados, tem-se a colocação da BBC (2022a):

Uma minoria destes assassinatos envolve disparos em escolas ou massacres, a maioria corresponde a homicídios individuais de crianças, ligados a crimes de rotina e à violência de gangues, e resultam predominantemente na morte de crianças afro-americanas e de grupos minoritários (BBC, 2022a, s/n).

Assim, os índices de homicídios por armas de fogo nos Estados Unidos são muito altos, sendo, inclusive maiores que os das guerras em que o país se envolveu, convivendo a população com cenários de massacres e inseguranças.

Além disso, a flexibilização do acesso às armas de fogo amparada na legítima defesa, mesmo nos Estados Unidos, é insubsistente, uma vez que o sucesso dessa autodefesa é evento raro. Estudos mostram que “nos últimos 20 anos, em média,

apenas 2% dos homicídios cometidos por armas de mão nos EUA foram justificados em atos de auto-defesa por civis.” (ROLIM, 2005, p.129)

De outro lado, países europeus que possuem também uma cultura de armas, contando com altas taxas de posse em proporção à sua população – como a Noruega e a Finlândia – estão entre os países considerados mais seguros do mundo (BBC, 2022a). A Noruega possuía 28,8 armas para cada 100 habitantes em 2017 (MARRA, 2022) e a Finlândia conta com 31,9 armas para cada 100 habitantes (SANTIAGO, 2022).

Essa diferença dá-se, conforme os pesquisadores, devido à chamada cultura de armas "civilizadas" ou "descivilizatórias" (BBC, 2022a), a qual se baseia em associar a posse de armas a “valores tradicionais de respeito e responsabilidade” (BBC, 2022a); além disso também está inserida em uma sociedade com “altos níveis de coesão social, baixas taxas de criminalidade e altos níveis de confiança na polícia e nas instituições sociais internacionalmente parecem reduzir os níveis de homicídio por arma de fogo” (BBC, 2022a, s/n).

Porém, mesmo esses países vêm sofrendo nos últimos anos ataques com armas por parte de extremistas e nacionalistas (MARRA, 2022). Em 2011, na Noruega, Anders Behring Breivik, norueguês de 32 anos, atirou e explodiu uma bomba em um prédio do ministério norueguês em Oslo, ocasionando a morte de 92 pessoas ao todo (SILVA, 2022). Na mesma cidade, em junho de 2022, um atirador “abriu fogo” em um bar LGBTQ+, causando a morte de duas pessoas e ferindo 21 (BBC, 2022b).

Em relação aos países que possuem controle quanto à posse de armas, pode-se citar a Grã-Bretanha e o Japão, que possuem as leis mais rígidas do mundo para limitar o acesso às armas de fogo (BBC, 2022a). No território britânico é proibida aos civis a aquisição de “rifles, pistolas automáticas e armas manuais de alto calibre. As armas de menor calibre necessitam de uma licença concedida pela polícia por meio de certificados que justifiquem a posse do instrumento” (COLOMBO, 1999, s/n).

Tal rigidez foi imposta após um atirador matar 16 crianças e seu professor em uma escola primária em Dunblane, Escócia (O GLOBO, 2022). Após uma ampla campanha nacional, houve a limitação de armas pelo *Act* de 1997 (*Amendment n. 2*) (BUENO, 2011). Atualmente há cerca de cinco armas para cada 100 pessoas e o número de homicídios por armas de fogo é de 0,7 por milhão de habitantes (FISCHER, 2022).

No Japão, as armas são proibidas desde o fim da segunda guerra mundial, quando, ao se render aos aliados, o país aceitou o desarmamento (FERREIRA, 2013). Desde então, é proibida no Japão a aquisição por civis de revólveres e armas dos tipos automáticas e semiautomáticas (FERREIRA, 2013).

O país autoriza a posse de rifles e espingardas para caça ou coleção, desde que haja licença, para qual são exigidos exames mentais e checagem de antecedentes criminais e vícios (FERREIRA, 2013). Também é necessária a participação em cursos sobre o uso do equipamento, que devem conter a teoria e a prática, e a licença pode ser caçada em caso de registro de violência doméstica (FERREIRA, 2013).

Em níveis recentes, o Japão possui a taxa de homicídios causados por armas de fogo de 0,25 para cada 100 mil pessoas; em números concretos, em 2020 houve 318 homicídios causados por armas no país (AMÂNCIO, 2022).

Ante ao exposto, percebe-se que os países que adotam medidas mais rígidas em relação ao porte de armas de fogo, tendem a diminuir as taxas de homicídios. Em contrapartida, aqueles em que a população possui maior acesso a armas – mesmo com melhores educação e condição de vida – vêm sofrendo atentados e, no caso dos Estados Unidos, possuem uma alta taxa de homicídios.

### **3 TEMA DAS ARMAS NO BRASIL**

Após a análise de como estão dispostas as discussões acerca do armamento da população civil em nível mundial, bem como os dados decorrentes disso, nesse capítulo buscou-se analisar como é a legislação, bem como os dados referentes ao acesso às armas no Brasil.

Para tanto procedeu-se a um apanhado de como está prevista no ordenamento jurídico brasileiro a questão da segurança pública, começando com o disposto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a qual considera a segurança como direito dos cidadãos, e estabelece, inclusive, a participação popular na mesma. Sendo essa previsão uma das justificativas para facilitar-se o acesso a armas no país, buscou-se perceber o que, e como a Carta Maior de 1988 institui essa participação.

Depois foi empreendida uma síntese do desenvolvimento da legislação armamentista no país até a atual, em que a Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003a; 2003b), chamada de Estatuto do Desarmamento, restringe a posse e o porte de armas de fogo por civis com exceções em casos de comprovada necessidade.

Por fim, foram compilados os projetos de lei que buscam facilitar o acesso à armas pela população brasileira.

#### **3.1 Segurança Pública na Constituição Federal de 1988**

No Brasil, a segurança está prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, sendo garantida a todos brasileiros e estrangeiros (BRASIL, 1988). Sobre esse dispositivo, Batista (2017) alui que a segurança é o direito fundamental que permite ao cidadão usufruir dos demais direitos previstos no texto constitucional.

Aponta ainda Batista (2017) que as consequências do delito abarcam tanto o abalo da integridade física (proteção do corpo), patrimonial e psíquica, ao afetar a percepção que o vitimado passa ter da efetividade (ou falta dela) da garantia da segurança pelo aparato estatal.

Essa mudança de percepção – considerando que compete ao Estado proporcionar a segurança necessária para que se desenvolvam os demais direitos – tem consequências relevantes pelo potencial de aumentar o apoio pela população de uma atuação estatal mais truculenta, sob o pretexto de garantia da segurança.



A segurança também é um direito social, conforme o art. 6º da mesma Carta Constitucional em que consta:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, s/n).

Sobre esse assunto, especificamente, o capítulo III do título V da Constituição Federal é nomeado “da segurança pública”, e essa é regulamentada no art. 144, em nível nacional (BRASIL, 1988).

O *caput* do art. 144 da Constituição preceitua que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988, s/n). Dessa forma, a Carta Maior estabeleceu a segurança pública não só como função do Estado e direito do cidadão, possuindo o cidadão também o encargo sobre sua realização.

Foi então instituída a participação popular na segurança pública; todavia, é relevante clarificar que essa não possui “o escopo de integrar o cidadão nas atividades de segurança pública propriamente dita; mas sim podendo atuar como fiscal dos agentes e dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública” (DEGRAF; SANTIN; COSTA, 2020, p. 33).

Nos incisos seguintes do art. 144 são determinadas as instituições públicas que exercem atividades com finalidade de promover a segurança pública, e são elas: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares, os corpos de bombeiros militares e as polícias penais dos âmbitos federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

O parágrafo 1º prevê que a polícia federal deve ser organizada e mantida pela União, sendo descrita em lei, e tendo as seguintes funções:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988, s/n).

Já o parágrafo 2º também institui a polícia rodoviária federal como órgão da União, e destinando-se a patrulhar de forma ostensiva as rodovias federais; o que é previsto quase da mesma maneira no parágrafo 3º para a polícia ferroviária federal, diferenciando-se somente em sua função, que se refere ao patrulhamento das ferrovias federais (BRASIL, 1988).

Quanto às polícias civis, essas estão normatizadas no parágrafo 4º, devendo a sua direção ser realizada por delegados de polícia de carreira, e lhes incumbindo “ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988, s/n).

O parágrafo 5º institui que cabem às polícias a função de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” e “aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988, s/n).

A Emenda Constitucional n. 104 de 2019 adicionou ao art. 144 o parágrafo 5º-A, que trata das polícias penais e diz que essas são “vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem” e lhes “cabe a segurança dos estabelecimentos penais” (BRASIL, 1988, s/n).

Outro aspecto do art. 144 é a divisão das forças de segurança pública entre os entes federativos: como visto, a polícia federal e as polícias rodoviária e ferroviária federais são atribuições da União; e o parágrafo 6º impõe que as

polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988, s/n).

Relativamente aos municípios, o mesmo diploma legal em seu parágrafo 9º estabelece que eles poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 10 normatiza a segurança viária, que abrange a mobilidade e segurança em vias públicas. O dispositivo prevê que essa será “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas” (BRASIL, 1988, s/n). E que essa:

- I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
- II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei (BRASIL, 1988, s/n).

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 13.675/2018 (BRASIL, 2018a) disciplina o art. 144 sobre a organização e o funcionamento dos órgãos já expostos, que são responsáveis pela segurança pública. Instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), os quais possuem por finalidade a

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2018a, s/n).

Além dessa lei, outra legislação que se pode citar como regra de segurança pública é o Código de Processo Penal – Decreto-Lei n. 3.689/1941 (BRASIL, 1941b), que estabelece regras para que os atos considerados como delituosos pelo Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848/1940 (BRASIL, 1940) – e outras leis – como a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei n. 3.688/1941 (BRASIL, 1941a) – sejam investigados e julgados pelo Estado. Também se tem a Lei de Execuções Penais – Lei n. 7.210/1984 (BRASIL, 1984) que impõe regras para o cumprimento da penalidade imposta pelo judiciário ao condenado.

Por fim, o que se pode perceber, é que a Constituição Federal de 1988, apesar de prever a participação social na segurança pública, impõe que essa é somente sugestiva e fiscalizatória, não a incorporando às instituições que fazem o uso da força para assegurar a ordem social. Os vários dispositivos supracitados estabelecem mecanismos para instrumentalizar a hegemonia do Estado no uso legítimo e hegemônico da força, sendo a autodefesa exceção à regra.

Frente a isso, passa-se a analisar a legislação infraconstitucional sobre armas que vigora no país; mas antes, dispõe-se de um apanhado histórico para compreender como se chegou ao entendimento jurídico atual sobre armas de fogo.

### 3.2 Aspectos Históricos sobre a Restrição ao Uso de Armas de Fogo no Brasil

No decorrer do processo histórico do Brasil, pode-se perceber uma série de medidas que buscavam limitar o acesso a armas pela população. A começar pela época colonial, quando a Coroa Portuguesa, visando evitar levantes populares, proibiu a fabricação de armas, condenando quem o fizesse à morte; tal medida perdurou até a vinda da família real para o Brasil, no século XIX (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

A próxima providência relativa à regulação de armas no país se deu no segundo reinado, quando ocorreram diversas revoltas populares, como a Cabanagem, no Pará, em 1835; a Revolta dos Malês, em 1835 e a Sabinada, em 1837, ambas na Bahia; e ainda a Balaiada, em 1838, no Maranhão e a Revolta Farroupilha, em 1835, no Rio Grande do Sul (FERREIRA, 2017).

Diante desses movimentos, o então ministro da justiça, Padre Antônio Diogo Feijó, propôs a criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes na província do Rio de Janeiro, tendo autorizado que demais províncias também as criassem. Essa organização tinha por objetivo garantir a ordem pública e impedir a criação de milícias armadas (FERREIRA, 2017).

Todavia, mesmo com esse impedimento das milícias, considerava-se a propriedade de armas como direito dos cidadãos brasileiros (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Logo, tal como discutido sobre as armas em âmbito mundial, apesar da segurança pública ser obrigação do Estado, ainda assim o porte de armas aos cidadãos sempre foi legalizado.

Outra mudança deu-se após a Primeira Guerra Mundial, quando, em vista do número de mortos, os governantes brasileiros preocupados instituíram o Decreto n. 15.475/1922, que foi seguido pela convenção realizada e assinada em Saint-Germain-les, com discussão voltada para o comércio de armas e munições no planeta (BRASIL, 1922).

Mas foi Getúlio Vargas, ao assumir o poder após a Revolução de 1930, que instituiu a política de desarmamento próxima à que conhecemos hoje (FERREIRA, 2017). Buscava enfraquecer as milícias que, mesmo ilegais, se formaram no interior do país pelos chamados “coronéis”, principalmente após a guerra do Paraguai (FERREIRA, 2017).

Dentre as medidas do governo de Vargas, tem-se o Decreto n. 24.602/1934 (BRASIL, 1934), que cria restrições de armamentos para os cidadãos e para as forças

policiais e o Decreto n. 3.688/1941 – também chamado de Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941) – que em seu art. 19, reconhece o porte de arma sem licença como contravenção penal (FERREIRA, 2017).

Para Gonçalves (2011), as infrações, incluindo os crimes e as contravenções, caracterizam-se por serem fatos típicos e antijurídicos. Nada mais é do que um “delito” com menores consequências e sanções de menor gravidade. Por isso é que se diz que a tipificação de um fato como crime ou contravenção depende exclusivamente da vontade do legislador. Um fato considerado mais grave deve ser tipificado pelo legislador como crime e um menos grave, como contravenção.

Mostrar à população que crimes menos agressivos serão punidos pode então incluir ações consideradas mais graves (BRASIL, 1941a; 1941b). No entanto, em 1997, o então chefe do poder executivo Fernando Henrique Cardoso, ratificou a Lei n. 9.437/1997 (BRASIL, 1997), agravando delitos relacionados às armas de fogo, trazendo grandes mudanças relacionadas à antiga Lei n. 3.688/1941 (BRASIL, 1941a), incluindo crimes antes apenas considerados como contravenção penal. Novas leis criadas posteriormente estabeleceram o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), que estabelece as condições de registro, portabilidade e número de armas no país.

A Lei n. 9.437/1997 (BRASIL, 1997), juntamente com o Sistema Nacional de Armas, prescreve o controle de armas de fogo para a população de todo o território, com base nas seguintes cláusulas e suas partes correspondentes: o art. 2º estabelece que o Sinarm é responsável por

- I. Identificar características e atributos de Armas de fogo, após registro;
- II. Acompanhar as armas de fogo registradas, a produção, importação e vendas nacionais;
- III. Acompanhar a transferência de registro e danos à propriedade, roubo e outros eventos propensos a alterar dados cadastrais;
- IV. Identificar mudanças no caráter ou operação de uma arma de fogo. (BRASIL, 1997, s/n).

A referida lei foi promulgada em 1997 para reduzir a comercialização ilegal de armas e trouxe o controle para seu próprio corpo; assim, os cidadãos envolvidos na posse e registro legal dessas armas podem obter um certificado nacional da autoridade policial competente. Nessas condições encontradas, exemplificadas pelos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 9.437/1997 (BRASIL, 1997), são encontrados vários pressupostos relacionados ao registro, posse e porte de armas de fogo no Brasil. Ao

longo dos anos, crimes e violações foram descobertos e o número de pessoas envolvidas com armas de fogo continua expressivo (QUINTELA; BARBOSA, 2015); diante disso, em 2003, a Lei n. 10.826/2003 (BRASIL, 2003a; 2003b), conhecida como o Estatuto do Desarmamento foi criada.

Comparado à Lei n. 9.437/1997 (BRASIL, 1997), o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003a; 2003b) traz os mesmos objetivos da redução e do controle do crime; no entanto, nova legislação comprova posse e porte ilegal de armas de fogo, sendo mais rigorosa e estruturada do que as leis anteriores. Com a promulgação da Lei n. 10.826/2003 (BRASIL, 2003a; 2003b), novos mecanismos entraram em ação; esta foi a terceira lei para regulamentar a posse, porte e comercialização de armas de fogo no Brasil, que revogou a lei anterior – n. 9.437/1997 (BRASIL, 1997) – trazendo mais rigidez e proibindo a venda de armas de fogo em todo o território nacional.

De acordo com a lei atual, o Brasil foi capaz de implementar um sistema rigoroso em relação à venda e posse de armas de fogo a cidadãos comuns e ampliou efeitos que a lei anterior não tinha. No entanto, conhecendo a situação do país, um novo decreto foi emitido em julho de 2004 – o Decreto n. 5.123/2004 (BRASIL, 2004) – que regulamentou o desarmamento e foi sancionado para coibir os crimes novamente relacionados a armas de fogo ilegais. Desde então, o Brasil conta com uma das leis mais rígidas do mundo sobre compra, registro e transporte de armas de fogo (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Em 2005, ainda no governo Lula, o país realizou um referendo sobre a proibição da venda de armas de fogo e 63% dos brasileiros votaram contra a proibição. Para tanto, não entrou em vigor o art. 35 do Estatuto do Desarmamento, que dispõe: “a comercialização de armas de fogo e munições em todo o território nacional, exceto as entidades especificadas no artigo 35 desta Lei” (BRASIL, 2003a; 2003b).

No tópico seguinte passou-se a analisar especificamente o Estatuto do Desarmamento, o qual é a principal legislação armamentista em vigor no país.

### **3.3 Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003)**

Conforme exposto no tópico anterior, em 2003 foi criado o Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003a; 2003b) – que objetiva controlar o acesso às armas no país. Assim, pretende-se analisar o Estatuto do Desarmamento tal qual foi editado, sem as normatizações posteriores

feitas pelos decretos presidenciais durante o governo Bolsonaro, uma vez que tais mudanças serão examinadas em outro momento nesse trabalho.

Pois bem, no art. 3º, o Estatuto do Desarmamento dispõe que, para que um cidadão civil possa ter uma arma de fogo, essa deve estar registrada no órgão competente; esse registro indicará se a arma é de uso restrito ou permitido, sendo o cadastro das primeiras realizado pelo Exército (BRASIL, 2003a; 2003b). Tal diferenciação das armas de uso permitido e de uso restrito foi inicialmente regulamentada pelo Decreto n. 3.665/2000 (BRASIL, 2000), que foi revogado pelo Decreto n. 9.493/2018 (BRASIL, 2018b), que por sua vez foi revogado durante o governo Bolsonaro, pelo Decreto n. 10.030/2021 (BRASIL, 2021a).

De todo modo, visto que este tópico aborda a legislação anterior aos decretos editados pelo presidente Bolsonaro, dispõe-se de como esses conceitos estavam definidos no Decreto n. 3.665/2000 (BRASIL, 2000), pois esse faz definições de modo geral, enquanto o Decreto n. 9.493/2018 (BRASIL, 2018b) faz especificações técnicas, visando ter uma noção desses conceitos. Assim, o revogado decreto do ano 2000 fazia as seguintes definições:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas (BRASIL, 2000, s/n).

Além disso, o art. 4º do estatuto estabelece as condições para que uma pessoa possa possuir uma arma de fogo, os quais foram modificados pela Lei n. 11.706/2008 (BRASIL, 2008), e que são: a apresentação da comprovação de idoneidade, a qual se dá pelas certidões negativas das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como a comprovação que não responde a inquérito policial. Também deve o solicitante demonstrar que tem ocupação lícita e residência certa e ainda deve comprovar que tem aptidão técnica e psicológica para manusear armas de fogo.

O descumprimento dos citados dispositivos, isto é, o indivíduo que possuir uma arma de fogo de maneira ilegal, estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto do Desarmamento. Consta no art. 12 que, se tratando de arma de fogo permitida, que a pessoa possui ou mantém, a pena é de prisão de 1 a 3 anos e multa.

Sobre esse crime, o STJ estabeleceu a tese de que se trata de delito “de perigo abstrato, prescindindo de demonstração de efetiva situação de perigo, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social” (STJ, 2018, s/n).

Já o art. 14 institui que nas situações sem registro de porte, detenção, aquisição, fornecimento recebimento, depósito, transporte, no caso de ceder de forma gratuita, empréstimo, remissão, emprego, manutenção, em guarda própria ou ocultação, de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, a pena pode ser de 2 a 4 anos e multa.

Sobre esse crime, o STJ entende que também é perigo abstrato, porém é de mera conduta, bastando a realização de um dos núcleos do tipo penal. Ademais, trata-se de norma penal em branco, que exige regulamentação por norma que a complemente (STJ, 2018).

Tratando-se de armas de uso restrito, afeta-se o artigo 16, punível com prisão de 3 a 6 anos e multa (BRASIL, 2003a; 2003b), cujo entendimento do STJ é no sentido de ser “crime de perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem” (STJ, 2018, s/n).

Ainda o Estatuto foi mais rigoroso com os crimes cometidos por armas de fogo, tendo estabelecido no art. 15 que o disparo por arma de fogo em ou na direção de via pública terá penalidade de reclusão de 2 a 4 anos e multa, sendo crime inafiançável. Também pune o comércio ilegal de armas no art. 17 com pena de reclusão de 6 a 12 anos e multa, e o tráfico internacional de armas no art. 18 com reclusão de 8 a 16 anos e multa (BRASIL, 2019)

Para o STJ, esse crime também é de “perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado” (STJ, 2018, s/n).

Também, o art. 12, VI-A determina que o delegado de polícia, após registrar a ocorrência, verifique se as armas de fogo estão registradas em nome do suspeito. Em caso positivo, as informações obtidas devem ser incluídas no arquivo do caso e o fato



deve ser comunicado à agência responsável pela emissão da nota. Uma vez recebidos os documentos, uma das salvaguardas urgentes é determinar, apreender por um magistrado uma arma de fogo em poder do agressor, como de acordo com o art. 18, n. 4, da Lei Maria da Penha (TRILHANTE, 2020).

De acordo com Soares (2019), por tratar de crimes contra a incolumidade pública, o Estatuto do Desarmamento, ao restringir o acesso a armas, está protegendo diversos bens jurídicos. Como exemplo, pode-se citar a liberdade, pois o simples fato de alguém estar armado, pode limitar a desenvoltura de ir e vir de outro indivíduo; e também, logicamente, o direito à vida, pois as armas de fogo – ao contrário das chamadas armas brancas, como facas, que têm finalidades diversas – foram criadas objetivamente para agirem contra a vida humana.

A normatização do Estatuto do Desarmamento que limita que cidadãos possam ter armas, mostra-se, dessa forma, uma antecipação da legislação para a proteção desses bens jurídicos (SOARES, 2019).

Frente a isso, o que se pode asseverar por essa legislação é que a política por ela criada tem por objetivo limitar o acesso a armas, e apesar de necessitar de complementação, essa deve ser feita de acordo com essa lógica; de maneira que os decretos editados pelo presidente Bolsonaro para facilitar o acesso a armas desconsideram a lógica do Estatuto e colocam em perigo todos os bens jurídicos pelos quais essa lei foi editada.

Além disso, os decretos presidenciais são normas secundárias, que deveriam somente regulamentar o Estatuto do Desarmamento; porém, como veremos mais adiante, opõem-se a essa lei em vários dispositivos.

Porém, é importante perceber que essa visão de flexibilizar o acesso a armas no país não surgiu com os decretos presidenciais em questão; anteriormente já havia muitas críticas ao Estatuto do Desarmamento, as quais se faz importante também serem pormenorizadas, o que será feito no tópico a seguir.

### **3.4 Crítica à Limitação do Acesso às Armas no Brasil**

Percebe-se que o direito fundamental à segurança é traço marcante de nossa Constituição Federal, de modo que o Estado deve prover os meios necessários à sua concretização. Todavia, como já explicado, apesar da participação social na segurança pública presente no texto constitucional dizer respeito somente à

participação da população na elaboração e fiscalização da segurança pública, para alguns ela legitimaria a autodefesa, o que incluiria a utilização de armas de fogo (TEIXEIRA, 2001).

Essa corrente alega que se os criminosos utilizam armas de fogo para cometer seus crimes – muitas vezes encontram-se mais bem armados que a própria polícia, com armas de grosso calibre – de nada adianta ao cidadão, que quer se ver em segurança, utilizar armas brancas, como facas ou outros instrumentos para promover sua autodefesa. Ele terá de utilizar meios eficazes para defender-se à altura da agressão, sob pena de não ser suficiente para repelir ou impedir a ocorrência da agressão (TEIXEIRA, 2001).

Nesse diapasão, entende que a política de desarmamento civil afronta diretamente o direito à legítima defesa dos cidadãos, nos moldes postulados no Código Penal, assim como impossibilita o efetivo exercício do direito à segurança, constitucionalmente garantido; e atenta que a política de limitação de armas tem fracassado no combate à criminalidade, de modo que se torna imperioso o estabelecimento de uma nova abordagem sobre o tema, mais adequada à realidade nacional.

Frente a esse posicionamento, foram propostas diversas legislações a fim de facilitar o acesso a armas para a população. Assim, no tópico seguinte buscou-se analisar os principais projetos de lei que estão em andamento no Congresso Nacional, para compreender quais as modificações que podem ocorrer no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.5 Proposições Legislativas para Flexibilização do Porte de Armas de Fogo**

No Congresso brasileiro transitam diversas propostas legislativas relacionadas às armas de fogo, facilitando o acesso a essas e até mesmo revogando por inteiro o Estatuto do Desarmamento; nesse tópico serão analisadas as principais propostas existentes.

Dentre essas, está a Proposta de Lei (PL) n. 3.722/2012, a qual visa disciplinar “as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas” (BRASIL, 2012, s/n). Ou seja, trata-se de um novo estatuto do desarmamento, revogando expressamente o que está hoje em vigor, em seu art. 78.

Dentre as principais mudanças, existem a redução da idade mínima para ter uma arma de fogo de 25 anos para 21 anos, a extensão do porte de armas para autoridades hoje não previstas no Estatuto, dentre elas deputados e senadores; bem como a autorização de pessoas contra as quais haja inquérito policial ou processo criminal, a se habilitar para ter uma arma (MALAVAZI, 2017).

Também deixaria de ser necessária a renovação do registro, que hoje é a cada cinco anos, passando a ser permanente (BRASIL, 2012) e ainda é previsto um aumento da possibilidade de quantidade de armas e da munição que alguém pode ter, da seguinte forma:

Art. 61. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Comando do Exército, é de:

I – três armas curtas de porte;

II – três armas longas de alma raiada; e

III – três armas longas de alma lisa.

Parágrafo único. Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

Art. 62. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima mensal de:

I - cinquenta unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada;

II - 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular; e

III - 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm.

Parágrafo único. Não se incluem no limite acima as munições adquiridas para atividades de caça e tiro desportivos, cuja regulação competirá ao Comando do Exército, em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais (BRASIL, 2012, s/n).

Essa proposta foi apresentada pelo deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC) e atualmente encontra-se no plenário da Câmara, aguardando para entrar na pauta de votações.

Outra proposta, a qual foi apresentada durante o governo Bolsonaro, trata-se da PL n. 3.723/2019 que, segundo sua emenda, “altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes” (BRASIL, 2019g, s/n). De modo que, embora não revogue o Estatuto do Desarmamento, faz-lhe alterações substanciais, dentre elas está o que se considera residência, domicílio e local de trabalho, para fins de posse de arma de fogo.

No atual texto do Estatuto, tem-se o art. 5º, segundo o qual o registro de arma de fogo autoriza o “seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no

interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa” (BRASIL, 2003a; 2003b, s/n); ao passo que no parágrafo 5º fica estabelecido somente o que se considera por domicílio em zona rural, que é “toda a extensão do respectivo imóvel rural” (BRASIL, 2003a; 2003b, s/n).

A PL em questão modifica o parágrafo 5º, instituindo a seguinte redação:

§ 5º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou domicílio ou dependências desses toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que reside o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência (BRASIL, 2019g, s/n).

Outra modificação ocorre no art. 6º do atual texto do Estatuto, que impõe que o porte de arma em âmbito nacional, salvo lei específica, só é permitido para as categorias nele impostas, que se tratam, por exemplo, das forças armadas, da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), das forças policiais (civil, militar, rodoviária e ferroviária), dos agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, dos guardas prisionais e os empregados empresas de segurança privada e de transporte de valores (BRASIL, 2003a; 2003b).

A PL n. 3.723/2019 mantém essas categorias e adiciona uma nova, que são os “caçadores e colecionadores de arma de fogo registrados junto ao Comando do Exército” (BRASIL, 2019g, s/n). Logo, vê-se que a proposta de lei objetiva que particulares que não trabalham na área da segurança pública, possam ter o porte de arma de fogo em todo território nacional, o que ainda não é permitido.

Mais uma mudança ocorre no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, o qual condiciona a autorização do porte de arma de fogo ao requerente demonstrar alguns requisitos, que são a necessidade devido ao exercício de atividade profissional que apresente “risco ou de ameaça à sua integridade física” (BRASIL, 2003a; 2003b, s/n), além da apresentação de “documentação de propriedade de arma de fogo, bem como

o seu devido registro no órgão competente” (BRASIL, 2003a; 2003b, s/n), e ainda cumpra o requerente os requisitos do art. 4º da mesma lei:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:  
 I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;  
 II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;  
 III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (BRASIL, 2003a; 2003b, s/n).

Por fim, o art. 10 prevê que a autorização do porte de arma “perderá automaticamente sua eficácia, caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas” (BRASIL, 2003a; 2003b, s/n).

A PL n. 3.723/2019 também modifica o artigo ao adicionar, que além da profissão de risco, também se pode obter a autorização para o porte de arma, se demonstrar que existe ameaça à sua integridade física e adiciona o parágrafo 3º, que instrui o que se considera como atividade profissional de risco, como sendo “aquela em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça” (BRASIL, 2019g, s/n).

Também é alterado o art. 27, que trata das armas de uso restrito: no presente momento, o Estatuto limita-se a prever que cabe ao Comando do Exército as autorizar; a redação da PL n. 3.723/2019 (BRASIL, 2019g) mantém essa imposição, mas inclui o parágrafo único ao dispositivo, que dispensa a autorização do Exército na aquisição de armas de uso restrito:

I - pela Polícia Federal;  
 II - pela Polícia Rodoviária Federal;  
 III - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;  
 IV - pelo Departamento Penitenciário Nacional;  
 V - pela Força Nacional de Segurança Pública;  
 VI - pelos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;  
 VII - pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;  
 VIII - pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;  
 IX - pelos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;  
 e  
 X - pelas guardas municipais (BRASIL, 2019g, s/n).

Assim, todas as forças policiais até mesmo guardas municipais, poderiam ter armas de uso restrito, sem precisar da autorização do Exército.

Além de tudo isso, o art. 2º da PL n. 3.723/2019 (BRASIL, 2019g) estabelece aos que possuem de armas de fogo de forma irregular, que eles possam solicitar o registro das mesmas em até dois anos:

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo ainda não registrada deverão solicitar seu registro no prazo de dois anos, contados a data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, que ficará dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, o proprietário de arma de fogo poderá obter, na Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período por ato do Poder Executivo federal (BRASIL, 2019g, s/n).

Esse projeto de lei foi apresentado pelo Poder Executivo em 2019, tendo sido aprovado, no mesmo ano, pela Câmara dos Deputados após algumas mudanças; uma delas retirou a parte do texto em que deixava de ser exigida a marcação de munições. Após aprovação na Câmara, a PL foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo como relator o senador Marcos do Val (Podemos-ES), havendo mais de 100 emendas a serem ponderadas (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Porém, o projeto foi retirado de pauta depois dos senadores Eliziane Gama (Cidadania-MA), Eduardo Girão (Podemos-CE) e Simone Tebet (MDB-MS), que não concordam com a PL, receberem ameaças nos seus e-mails. Após as investigações, a “Polícia Legislativa do Senado chegou aos nomes de dois CACs [Colecionador, Atirador e Caçador] autores das mensagens. Um deles tinha armas em seu nome e o outro já tinha dado início ao processo para a aquisição” (AGÊNCIA SENADO, 2022, s/n). Até o momento, o projeto de lei ainda está na CCJ, e não foi votado pelo Senado.

Outro projeto de lei referente a armas, é o PL n. 5.417/2020, que “estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências” (BRASIL, 2020, s/n). O art. 2º da legislação dispõe quanto à vedação

de “censura de natureza política, ideológica, financeira e artística”, destacando ainda o direito à “legítima defesa”, a ser exercido tanto pela manutenção ou pelo “porte de armas ou qualquer equipamento” (BRASIL, 2020, s/n).

Logo, o projeto considera a vedação de propagandas de armas de fogo uma forma de censura ao direito de legítima defesa. Diante disso, o art. 3º autoriza aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores, importadores de armas de fogo, munições e acessórios, bem como aos

instrutores de tiro desportivo, instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica e também aos Clubes, Escolas e Estandes Esportivos de Atiradores, Colecionadores e Caçadores em geral a utilizarem veículos de comunicação social tais como jornais, revistas, rádios e TV, redes sociais ou qualquer meio de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens para divulgação de peça publicitária que contenham imagens de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação (BRASIL, 2020, s/n).

Esse projeto foi apresentado pelo deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), filho do atual presidente e foi aprovada na Câmara dos Deputados; mas ainda aguarda a apreciação conclusiva pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (AGÊNCIA CÂMARA, 2022).

Por fim, tem-se a PL n. 2.424/2022 (BRASIL, 2022), que conforme sua ementa, também altera o Estatuto do Desarmamento, visando

regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826 (BRASIL, 2022, s/n).

Especificamente, são alterados os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 do Estatuto do Desarmamento; no art. 3º que consta ser “obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente” (BRASIL, 2003a; 2003b), é incluído o parágrafo 2º, que diz que o “Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela autoridade competente do Sinarm ou Sigma [Sistema de Gerenciamento Militar de Armas] é o documento que exterioriza o direito de propriedade da arma de fogo” (BRASIL, 2022, s/n).

O art. 4º, já citado anteriormente, passa a exigir em seu parágrafo 1º, para a comprovação da idoneidade, não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal especificamente a crimes dolosos contra a vida, tráfico de entorpecentes ou de armas e associação criminosa. Logo, se o requerente responder inquérito ou

processo penal por crimes diversos desses, ainda terá idoneidade para requerer o registro de arma de fogo.

Também é incluído no mesmo dispositivo o parágrafo 9º, o qual prevê que esse requisito da idoneidade poderá ser dispensado do seguinte modo:

§9º - O requisito previsto no inciso I poderá ser dispensado pela Autoridade Policial ou o Juiz competente para o recebimento do inquérito, medidas cautelares ou que conduz o processo judicial quando o interessado alegar e houver indícios da existência de causas excludentes de ilicitude ou punibilidade, ou entender, o Juiz, que não estão presentes perigo à garantia da ordem pública, ordem econômica, não há risco para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (BRASIL, 2022, s/n).

Ainda no art. 4º, tem-se o parágrafo 10, o qual estabelece que sendo cumpridos os requisitos, o requerente poderá ter até 10 armas registradas no Sinarm (BRASIL, 2022).

No art. 5º seriam inseridos os parágrafos 6º e 7º, o primeiro traz o texto a seguir:

§ 6º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no caput, desde que sem munição no cano, tambor ou carregador, acondicionada em embalagem própria, separada da munição, de forma que impossibilite seu pronto uso.

I – o transporte da arma para fins de manutenção e treinamento, para locais autorizados, será permitido nas mesmas condições.

II – a inobservância das disposições do parágrafo 6º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo (BRASIL, 2022, s/n).

O parágrafo 7º autoriza o proprietário de arma de fogo a “adquirir até quinhentas munições por ano-calendário para cada arma registrada no Sinarm, mediante apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo” (BRASIL, 2022, s/n).

O art. 8º, que em sua previsão atual consta que as entidades de tiro desportivo “devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei” (BRASIL, 2003a; 2003b, s/n), passa a asseverar no parágrafo 1º a permissão do “uso de arma dos acervos de tiro desportivo, caça e colecionismo para defesa pessoal e do acervo, nos casos de legítima defesa” (BRASIL, 2022, s/n).



No parágrafo 2º é prevista que para essa defesa pessoal, as instituições de tiro desportivo podem reservar até oito armas, em condições de pronto uso (BRASIL, 2022).

E a mudança do art. 23 seria a inclusão dos parágrafos 5º e 6º, onde ficariam estabelecidas as armas de uso permitido, que são:

I – de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II – portáteis de alma lisa;

III – portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

§6º A classificação poderá considerar de uso permitido armas com energia superior às previstas o parágrafo anterior (BRASIL, 2022, s/n).

Por fim, o art. 27 que, como já disposto, condiciona o registro de armas de uso restrito à autorização do Exército, também seria modificado nessa PL, com o parágrafo 1º, que retira a necessidade dessa permissão para comandos militares e no parágrafo 2º, que diz que essa autorização “importa na comprovação, pelo Atirador ou Caçador, do exercício de atividade esportiva ou controle de fauna exótica compatível com o calibre requerido” (BRASIL, 2022, s/n).

Esse projeto de lei que foi proposto pelo senador Lasier Martins (Podemos-RS), como objetivo que questionar as liminares do STF que limitaram os decretos presidenciais, para limitar as compras de armas e munições (MINGOTE, 2022). Até o presente momento, permanece em tramitação no plenário do Senado Federal (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Como se percebe, no Congresso Nacional é massivo o movimento pró-armas, e tal postura tem fomentado Assembleias Legislativas em todo o país a tentar flexibilizar o acesso a armas através do reconhecimento de CACs como atividade de risco, medida que na prática concederia o direito de portar equipamentos municiados e prontos para uso. Em abril de 2022, levantamento feito pelo Poder360 mostrou que 22 Estados da federação possuem proposições legislativas nesse sentido (WALTENBERG; PLIGHER, 2022).

No estado do Piauí, o Projeto de Lei de proposição do deputado estadual Cel. Carlos Augusto (PL) chegou a ser aprovado; contudo, foi vetado pela chefe do executivo, sob a justificativa de inconstitucionalidade, em face da matéria tratar-se de competência exclusiva da União (G1, 2022a).

Proposição semelhante do deputado estadual João Henrique Catan (PL) foi aprovada no estado de Mato Grosso, sancionada pelo chefe do executivo na íntegra e sem vetos, com direito a “disparos de tiros” em plena sessão, que ocorreu na modalidade virtual, pelo autor do projeto em “advertência ao comunismo” (COUTO, 2022).

Tramita Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.072/RO, de relatoria do ministro Nunes Marques, sobre a inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 5.297/2022 do estado de Rondônia, manejada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Diante dessas propostas de lei, visando flexibilizar o acesso a armas de fogo, tanto no Congresso Nacional quanto nas Assembleias Legislativas, e dos posicionamentos contra a limitação de acesso às armas, já expostos no tópico anterior, faz-se importante compreender quais foram os resultados do Estatuto do Desarmamento frente à realidade brasileira.

No tópico que se segue, serão analisados os números constantes da criminalidade, especificamente em relação aos homicídios, do período após a edição dessa lei e anteriormente aos decretos do presidente Bolsonaro.

### **3.6 Homicídios por Armas de Fogo no Brasil: Taxas e Números de Vítimas antes e depois do Estatuto do Desarmamento**

Como exposto, nesse tópico serão analisadas as taxas de homicídios no Brasil, antes e depois do Estatuto do Desarmamento, visando perceber como essa legislação impactou o meio social brasileiro. Para tanto, foram utilizados dados do Subsistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, que são explicitados no Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2016).

Inicialmente, evidencia-se o Quadro 1, em que estão dispostos os números de homicídios cometidos por armas de fogo no Brasil, de 1980 a 2003, ano da promulgação do Estatuto do Desarmamento, como segue:

**Quadro 1 - Número de homicídios causados por armas de fogo no Brasil, de 1980 até 2003**

ANO	NÚMERO DE HOMICÍDIOS POR ARMAS DE FOGO
1980	6.104
1981	6.452
1982	6.313
1983	6.413
1984	7.947
1985	8.349
1986	8.803
1987	10.717
1988	10.735
1989	13.480
1990	16.588
1991	15.759
1992	14.785
1993	17.002
1994	18.889
1995	22.976
1996	22.976
1997	24.445
1998	25.674
1999	26.902
2000	30.865
2001	33.401
2002	34.160
2003	36.115

**Fonte:** Waiselfisz (2016).

Desse modo, percebe-se que antes do Estatuto do Desarmamento, o país passava pela alta no número de homicídios cometidos por armas de fogo, estando em número crescente, ano após ano. Destaca-se que em 2003 houve uma alta substancial, em relação aos demais anos.

Já a partir de 2004 até 2014, quando o Estatuto do Desarmamento completou 10 anos de vigência, tem-se os seguintes números, segundo o Quadro 2:

**Quadro 2 - Número de homicídios causados por armas de fogo no Brasil, de 2004 até 2014**

ANO	NÚMERO DE HOMICÍDIOS POR ARMAS DE FOGO
2004	34.187
2005	33.419
2006	34.921
2007	34.147
2008	35.676
2009	36.624
2010	36.792
2011	36.737
2012	40.077
2013	40.369
2014	42.291

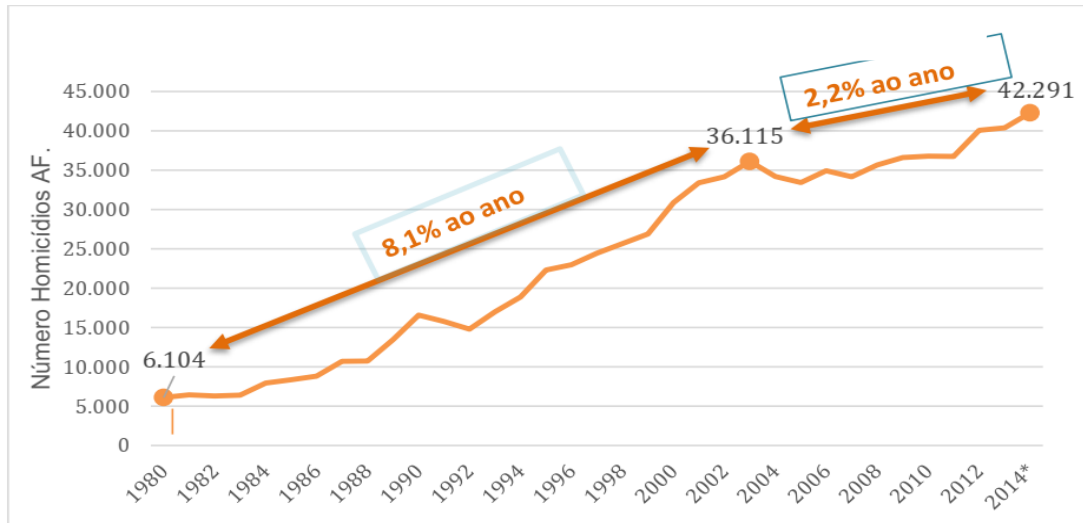
**Fonte:** Waiselfisz (2016).

Inicialmente registrou-se uma queda em 2004 e em 2005, os dois primeiros anos em que o Estatuto do Desarmamento esteve em vigor, de acordo com o Mapa da Violência de 2016, a qual se deu justamente em razão dessa lei, bem como das campanhas empenhadas pelo poder público com a sua promulgação (WAISELFISZ, 2016).

Todavia, o número de homicídios causados por armas de fogo voltou a crescer em 2006, tendo se mantido relativamente estável até 2012, quando houve uma nova alta muito significativa (WAISELFISZ, 2016).

Mas como estes números podem ser lidos? Primeiramente, é importante observar as diferenças das médias de crescimento do número de homicídios por armas de fogo; em que se tem que o ritmo de aumento desse crime, entre 1980 e 2003, era de 8,3% ao ano; todavia, esse percentual caiu para 2,2% ao ano, entre 2004 e 2014. Para ilustrar essa situação, tem-se a Figura 1:

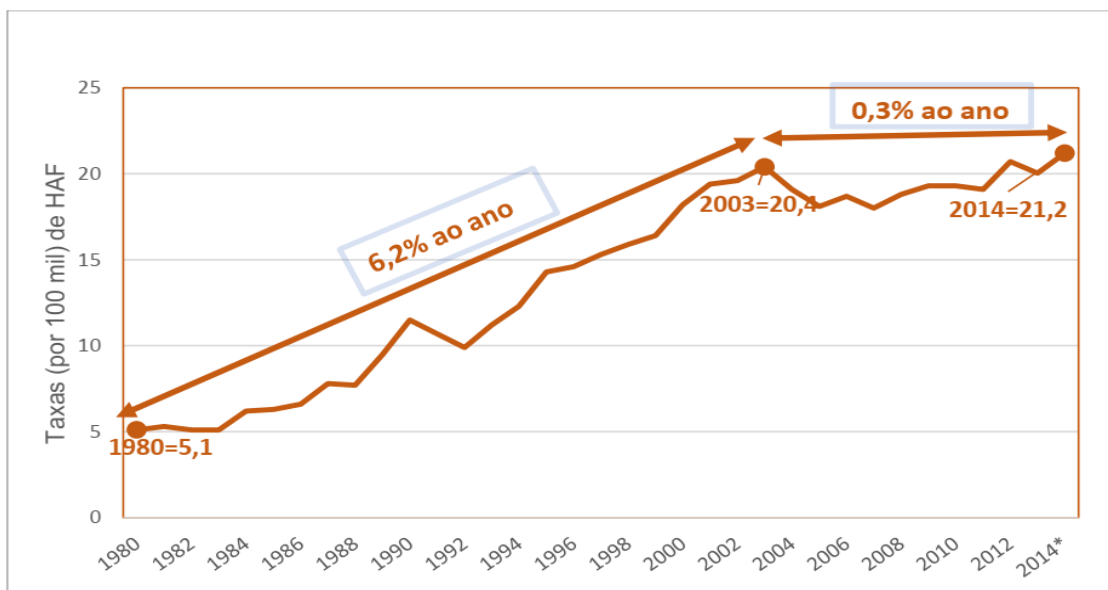
**Figura 1 - Gráfico das vítimas de homicídio por armas de fogo no Brasil, de 1980 até 2014**



Fonte: Waiselfisz (2016).

Outra questão que deve ser observada é que nesse período de análise, a população do país aumentou, de modo que a taxa de homicídios por 100 mil habitantes, que em 1980 era de 5,1%, subiu para 20,4% em 2003, com uma taxa média de 6,2% ao ano (WAISELFISZ, 2016). Já essa taxa, em 2014, era de 21,2%, o que significou um aumento, mas não no ritmo do marco temporal anterior, perfazendo uma taxa média de 0,3% ao ano (WAISELFISZ, 2016), conforme Figura 2:

**Figura 2 - Taxa de Homicídios por armas de fogo por 100 mil habitantes, de 1980 a 2014**



Fonte: Waiselfisz (2016).

Dessa maneira, pode-se constatar que o Estatuto do Desarmamento, apesar de não ter evitado o aumento de mortes, propiciou que, ao menos, a taxa de homicídios não continuasse a subir no ritmo acelerado em que estava anteriormente (WAISELFSZ, 2016).

Sobre essa questão, Waiselfisz (2016) preceitua que não houve maior diminuição do número de homicídios porque as políticas desarmamentistas não foram constantes, e nem mesmo houve a complementação das mesmas, por outras estratégias.

Frente a isso, Moura (2016) aponta uma série de medidas que devem ser adotadas além do Estatuto do Desarmamento, para que haja uma efetiva redução nos homicídios por armas de fogo, são elas: “a reforma do código penal, das instituições policiais, do sistema prisional, o enfrentamento da impunidade vigente e as transgressões institucionais de diversos organismos encarregados de fazer cumprir as leis” (MOURA, 2016, p. 312).

Ante o exposto, o que se pode concluir é que, mesmo o Estatuto do Desarmamento não tendo conseguido o resultado almejado em relação aos homicídios, esse mostrou-se essencial para, ao menos, impedir a progressiva taxa de mortes que o país enfrentava quando de sua promulgação; porém, este instrumento não é o suficiente; para uma melhora real, é necessário pensar em novas estratégias que, associadas à redução de armas em circulação, possam produzir melhor efeitos.

De sorte que uma política responsável no combate à violência faz-se a partir da diminuição da circulação de armas, posto que a hegemonia do Estado no uso da força e as políticas de policiamento comunitário devem se sobrepor ao interesse privado de realizar sua autodefesa, mediante utilização de armas de fogo. Corroborando com o poder-dever do Estado em prover a segurança pública, Rodrigo Azevedo preleciona:

(...) Um programa de pacificação, no entanto, não poderia desconsiderar situações em que o emprego da violência é necessário para atingir determinados fins amplamente almejados, e a defesa da pacificação pressupõe o controle dos meios de violência por parte de autoridades legítimas (AZEVEDO, 2010, p. 55)

De toda forma, o argumento dos defensores da flexibilização de acesso às armas não se perfaz, visto que o Estatuto surtiu efeito, e não é um dos motivos do aumento da violência.

Além dos dados e legislação já expostos neste capítulo, também se faz importante analisar como é a jurisprudência relativa ao desarmamento, de forma que no tópico seguinte serão examinados os posicionamentos dos tribunais superiores, delimitados ao STJ e o STF, sobre o tema.

### **3.7 Posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o Desarmamento**

Com a promulgação do Estatuto do Desarmamento, foi proposta a ADI n. 3.112 (STF, 2007), pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que questionava, frente ao STF, a compatibilização dessa lei com a Constituição Federal de 1988. Nessa ação, a Suprema Corte considerou a lei do desarmamento como constitucional, tendo declarado somente três de seus dispositivos como inválidos (MOURA, 2016).

As disposições do Estatuto que foram consideradas inválidas são: os parágrafos únicos dos arts. 14 e 15, que impediam a fiança em caso de porte ilegal de arma e de disparo de arma de fogo (MP-SP, 2007). Foi acolhida a alegação do Ministério Público Federal (MPF) de que, por se tratarem tais delitos de crimes de mera conduta, esses não podem ser equiparados aos delitos que causam lesão ou ameaça de lesão (MP-SP, 2007).

Além desses dois artigos, o STF também considerou inconstitucional o art. 21 do Estatuto do Desarmamento, o qual estabelece “liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, comércio ilegal de arma e tráfico internacional de arma” (MP-SP, 2007, s/n). Considerou-se que esse dispositivo violava o princípio da presunção de inocência, bem como o princípio do devido processo legal (MP-SP, 2007).

Não obstante, o restante do Estatuto do Desarmamento foi considerado constitucional, tendo o Ministro-Relator Ricardo Lewandowski alegado:

Nesse sentido, observo que a edição do Estatuto do Desarmamento, que resultou da conjunção da vontade política do Executivo com a do Legislativo, representou uma resposta do Estado e da sociedade civil à situação de extrema gravidade pela qual passava – e ainda passa – o País, no tocante ao assustador aumento da violência e da criminalidade (STF, 2007, p. 426)

O ministro entende que a lei em questão advém da vontade política e popular, estando plenamente amparada pelo jugo constitucional. O magistrado ainda destacou

em sua decisão, que o Brasil ainda participa de acordos internacionais, que propõem a redução do número de armas para diminuir a violência.

Além dessa decisão, o STF ainda se manifestou em outros momentos a favor do desarmamento, como nas decisões liminares que suspenderam dispositivos dos decretos do governo Bolsonaro que facilitaram o acesso às armas, os quais serão comentados em momento posterior.

Também o entendimento do STJ permanece na mesma direção do STF, visto que o tribunal superior elaborou 12 teses para a melhor aplicação do Estatuto do Desarmamento. Além das já citadas anteriormente nesse trabalho, o STJ ainda entende em sua tese 10 que não é aplicável o princípio da consunção aos delitos de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma, se esses forem praticados em momentos e contextos distintos (STJ, 2018).

E ainda em suas teses 11 e 12 ficou estabelecido que:

11) A simples conduta de possuir ou de portar arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

12) Independentemente da quantidade de arma de fogo, de acessórios ou de munição, não é possível a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei de Armas) para o delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em respeito ao princípio da especialidade (STJ, 2018, p. 4-5).

Assim, o STF e o STJ observam o desarmamento como instrumento necessário para uma melhora nos índices de violência da sociedade brasileira, além de estar essa lei em pleno acordo com o ordenamento jurídico pátrio. Logo, não cabe a argumentação dos críticos de que essa limitação do acesso a armas seria oposta ao direito à liberdade.



#### 4 FLEXIBILIZAÇÃO DAS ARMAS DURANTE O GOVERNO BOLSONARO

Segundo Pereira (2021), as manifestações populares de 2013 a 2016, o ganho de força em número da Frente Parlamentar Evangélica e o rompante de conservadorismo que ganhou terreno fértil no campo digital, resultou no fortalecimento do que se intitula de “nova direita brasileira”. O surgimento dessa resultou na candidatura de Jair Messias Bolsonaro, então deputado federal, para a presidência em 2018, com um discurso conservador, tendo como lema de campanha “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” (TSE, 2018).

A campanha baseava-se na implantação de um governo que iria defender e resgatar o que se considerava o bem mais precioso para o cidadão, a liberdade (TSE, 2018). Diante disso, a propriedade privada deveria ser protegida:

Os frutos materiais dessas escolhas, quando gerados de forma honesta em uma economia de livre iniciativa, têm nome: PROPRIEDADE PRIVADA! Seu celular, seu relógio, sua poupança, sua casa, sua moto, seu carro, sua terra são os frutos de seu trabalho e de suas escolhas! São sagrados e não podem ser roubados, invadidos ou expropriados! (TSE, 2018, p. 4).

Para tanto, a campanha do então candidato considerava essencial a defesa feita pelo próprio cidadão da sua propriedade, o que seria levado a cabo por meio de armas. Assim, consta o seguinte argumento em seu plano de governo:

As armas são instrumentos, objetos inertes, que podem ser utilizadas para matar ou para salvar vidas. Isso depende de quem as está segurando: pessoas boas ou más. Um martelo não prega e uma faca não corta sem uma pessoa...” (TSE, 2018, p. 25).

Ao ser eleito, Jair Bolsonaro cumpriu a promessa de campanha, tendo editado diversos decretos presidenciais que facilitaram o acesso às armas e tendo enfraquecido a legislação que limitava o porte e a posse de armas de fogo no Brasil.

No tocante à flexibilização do acesso a armas de fogo, Bolsonaro implementou no Brasil um verdadeiro “legalismo autocrático”, vez que utilizando-se da legitimidade das urnas passou a editar sucessivos decretos com a aparente legalidade formal de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, porém contrariando na integra. De acordo com Scheppele (2018, p. 562), “Quando mandatos eleitorais e mudanças legais e constitucionais são usados a serviço de uma agenda iliberal, eu chamo esse

fenômeno de legalismo autocrático”. Iremos analisar melhor esses atos normativos no tópico a seguir.

#### **4.1 Decretos Presidenciais que Facilitaram o Acesso às Armas de Fogo**

Uma das primeiras medidas de Jair Bolsonaro, ao assumir a Presidência da República, foi editar o Decreto n. 9.685 de 15 de janeiro de 2019 (BRASIL, 2019a), o qual alterava algumas disposições do Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004 (BRASIL, 2004), que regulamentava a Lei n. 10.826/2003 (BRASIL, 2003b). Tal decreto estabeleceu requisitos menos rígidos para a obtenção de armas de fogo (CONCEIÇÃO, 2021), tendo sido proposta a ADI n. 6.119 (STF, 2022a).

Mesmo após diversas críticas, o Presidente revogou o decreto, editando em seguida o Decreto n. 9.785/2019, que alterou as condições objetivando facilitar “não só a posse, mas também o porte da arma de fogo” (CONCEIÇÃO, 2021, p. 1). Esse decreto também sofreu muitas críticas, sendo proposta a ADI n. 6.139 (STF, 2022b).

Diante disso, foi editado o Decreto n. 9.844/2019 (BRASIL, 2019c); entretanto, esse acabou por ser revogado no mesmo dia em que foi publicado, o que se deu por força dos Decretos nos. 9.845/2019 (BRASIL, 2019d), 9.846/2019 (BRASIL, 2019e) e 9.847/2019 (BRASIL, 2019f), que estão vigentes atualmente (CONCEIÇÃO, 2021). De acordo com Rodrigues (2018):

O Decreto nº 9.845/19 regula a determinação sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. O Decreto nº 9.846/19, por sua vez, dispõe em seu teor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições pela categoria CAC's, conhecidos como caçadores, atiradores e colecionadores. Por fim, o Decreto nº 9.847/19 dispõe sobre a regulamentação do porte e a comercialização de armas de fogo e de munições e sobre o SINARM e o SIGMA (RODRIGUES, 2022, p. 18).

Com esses decretos, persistiu a flexibilização do acesso às armas, de maneira que foi proposta a ADI n. 6.466 (STF, 2022b).

Essa constante edição e revogação de decretos deu-se devido ao insucesso do Presidente em conseguir a aprovação de seus atos normativos no Congresso. Sem a articulação política necessária, o ano de 2020 apresentou a menor taxa de normas do Poder Executivo aprovadas pelo parlamento nos últimos cinco mandatos, totalizando somente 78 (SANTOS; BARBOSA, 2021).

Paralelamente, também se deveu aos questionamentos dessas normas perante a Suprema Corte, por meio das ADIs mencionadas, de modo que o Poder Executivo tentando burlar as ilegalidades, editava novos decretos antes mesmo do anterior ter sido julgado.

Logo, percebe-se uma insegurança jurídica sobre o assunto armamentista, visto que a constante mudança de legislação se deu pela ampliação do acesso às armas e munições, indo ao contrário da política estabelecida no Estatuto do Desarmamento. Devido a isso, o Ministro Edson Fachin, do STF, concedeu liminar suspendendo os trechos dos decretos relacionados à flexibilização da compra e porte de armas de fogo (STF, 2022c).

Ainda não satisfeito, o Presidente modificou esses três últimos decretos de 2019, por meio da edição dos Decretos nos. 10.628/2021 (BRASIL, 2021b), 10.629/2021 (BRASIL, 2021c) e 10.630/2021 (BRASIL, 2021d); contra os quais foi proposta a ADI n. 6.675 (STF, 2021), na qual a Ministra Rosa Weber, pronunciou decisão monocrática suspendendo-os (RODRIGUES, 2022).

Dentre as principais mudanças trazidas por esses decretos que se podem elencar, tem-se no Decreto n. 9.845/2019 (BRASIL, 2019d) no art. 2º, § 2º, a disposição de que o máximo de munições que o proprietário de arma pode ter, deverá ser regulado por ato normativo dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2019b). Porém, o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003a), no seu art. 4º, § 2º estabelece que essa regulamentação quanto à quantidade de munições que podem ser adquiridas, deve ser feita por lei.

Também se impõe ao agente público causas específicas para que ele possa negar o porte de armas a quem o requerer e a presunção de veracidade do requerente que apresentar a declaração de necessidade, conforme o art. 3º modificado pelo Decreto n. 10.628/2021 (BRASIL, 2021b):

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá:

- I - apresentar declaração de efetiva necessidade;
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no

**§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.**

**§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:**

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput (BRASIL, 2021b, grifo nosso).

Desse modo, a requisição de registro de arma de fogo passa a ser quase um ato vinculado, não exigindo que o requerente comprove de fato, a necessidade da arma; e ainda, que o servidor público responsável somente poderá a negar a autorização nas situações expostas.

Além disso, no parágrafo 8º, também com redação dada pelo Decreto n. 10.628/2021 (BRASIL, 2021b), tem-se que:

Os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I, II, V e VI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, os membros da magistratura, do Ministério Público e os integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e os agentes e guardas prisionais, além do limite estabelecido no § 8º, poderão adquirir até duas armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição (BRASIL, 2021b).

O parágrafo 10 do mesmo dispositivo, impõe que as exigências dos incisos V, VI e VII do *caput*, deverão ser comprovados a cada 10 anos, não trazendo a periodicidade das demais (BRASIL, 2021b) e aumentando o tempo de registro de arma de fogo, que no Estatuto do Desarmamento é de cinco anos (BRASIL, 2003a).

Esses requisitos do *caput* do art. 3º, conforme § 11, são dispensados para os integrantes das “Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito

Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o respectivo Certificado de Registro” (BRASIL, 2021b).

O art. 7º do mesmo Decreto prevê a suspensão da autorização do porte, no caso de processo ou inquérito por crime doloso (BRASIL, 2021b). Sobre isso, o Estatuto do Desarmamento somente prevê a perda da eficácia da autorização do porte de arma, caso o “portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas” (BRASIL, 2003a).

Quanto ao Decreto n. 9.846/2019 (BRASIL, 2019e), que estabelece em seu art. 3º a quantidade de armas para CAC, sendo o máximo de armas de uso permitido: de cinco armas de cada modelo para os colecionadores, de 15 armas para os caçadores e de 30 armas para os atiradores. Ainda é prevista a possibilidade de requerer-se ao Exército uma quantidade superior aos limites dispostos para armas de uso permitido.

Já as armas de uso restrito, poderão ser adquiridas na mesma quantidade das de uso permitido: até cinco armas de cada modelo, tratando-se de colecionadores, 15 armas para caçadores e até 30 armas para atiradores (BRASIL, 2019e). O Decreto somente fala de autorização do Exército, caso o CAC deseje ultrapassar os limites previstos; todavia, o Estatuto do Desarmamento impõe que armas de uso restrito precisam de autorização do Exército sempre (BRASIL, 2003a).

Sobre esse número de armas por cada categoria de CACs, no caso dos colecionadores, como citado, são cinco armas por modelo; a definição de modelo é prevista na Portaria n. 136/2019 do Comando Logístico do Exército (COLOG), em que se pode averiguar que essa se baseia unicamente no nome da arma atribuído pelo seu fabricante (AUGUSTO, 2021).

A consequência do acima exposto, é que se tornou impossível quantificar os modelos à venda por ser possível que cada fabricante indique as qualificações do modelo da arma, compostas por “tamanho do cano, acabamento, estratégia comercial e etc.”, como detalha Augusto (2021, p. 23). Assim, é possível perceber que o Decreto não estabeleceu o limite de armas que um colecionador pode possuir.

O art. 4º do mesmo Decreto determina somente a apresentação do documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, para a “aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores” (BRASIL, 2019e).

No art. 7º ficou autorizada a prática de tiro desportivo por pessoa a partir de 14 anos, as quais, até completarem 18 anos, necessitarão de autorização dos responsáveis legais, e somente poderão praticar em local autorizado pelo Exército (BRASIL, 2019e).

O Decreto n. 10.629/2021 (BRASIL, 2021c) modificou os arts. 1º, 5º, 7º, 7º-A, 8º e 8º-A do Decreto n. 9.846/2019 (BRASIL, 2019e), impondo, dentre as principais mudanças, no art. 7º, que o menor de idade deverá estar acompanhado do responsável para utilizar arma de fogo e munição da entidade de tiro ou da agremiação, cedida por outro desportista ou do responsável legal.

E no art. 7º-A ficou estabelecido que a pessoa com “idade entre dezoito e vinte e cinco anos fará jus à concessão de Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, contudo não poderá adquirir arma de fogo para compor os seus acervos” (BRASIL, 2021c).

O Decreto ainda traz a autorização do porte de trânsito, que se baseia na possibilidade do proprietário classificado como CAC carregar uma arma de fogo municada, no trajeto entre “o local de guarda autorizado e o da prática do abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, da Guia de Tráfego e do Certificado de Regularidade emitido pelo órgão ambiental” (BRASIL, 2021c).

Segundo Augusto (2021), essa previsão de porte de trânsito tem natureza singular na legislação brasileira, diferindo dos conceitos de posse e porte de arma de fogo, uma vez que a posse é a situação em que “o agente mantém o armamento sob guarda no interior de sua residência ou no seu local de trabalho”; enquanto o porte de arma ocorre quando o agente possui a autorização para ter sob seu poder o armamento “fora de casa ou de dependência desta” (AUGUSTO, 2021, p. 24).

Em tese, o objetivo do porte de trânsito é somente para que o CAC “realize o transporte da arma com fins de executar sua finalidade: a coleção, tiro esportivo e caça” (AUGUSTO, 2021, p.25). Contudo, o autor observa que:

Ao dispor que a arma de fogo de posse do CAC pode estar “municada, alimentada e carregada”, ou seja, em condições de utilização, trata-se em verdade de autorização de porte de arma de fogo. Soma-se a isso, o seu porte no trajeto do “treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate”, significa dizer que CAC possui porte de arma de fogo totalmente irrestrito (AUGUSTO, 2021, p. 25).

Conforme elenca o autor, na prática, se um CAC for parado com arma de fogo, bastará que ele mostre o Certificado de Registro e a Guia de Tráfego, demonstrando o suposto trajeto; assim, configura uma autorização para que ele porte armas durante o seu cotidiano (AUGUSTO, 2021).

Em relação ao Decreto n. 9.847/2019, fica definido que o Sinarm, “instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País” (BRASIL, 2019f); já o Sigma, “instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País” (BRASIL, 2019f).

Este Decreto também especifica quais informações sobre as armas e seus proprietários devem constar no Sinarm e no Sigma; entretanto, foi modificado pelo Decreto n. 10.630/2021, o qual instituiu que o “Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites” (BRASIL, 2021d).

#### **4.2 Brasil após a Flexibilização: Taxa de Homicídios e Número de Armas**

Nessa dinâmica, cumpre analisar como está sendo a situação do Brasil, após os comentados Decretos presidenciais que flexibilizaram o acesso às armas de fogo e munições, distinguindo se houve aumento das armas, e como isso pode estar relacionado à criminalidade.

Conforme já indicado no capítulo anterior, em que se analisou a taxa de homicídios causados por armas de fogo após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, aqui pretende-se fazer o mesmo, em relação ao período após a flexibilização do acesso a armas de fogo. Visto que o homicídio é o crime mais preocupante em relação ao aumento das armas de fogo, buscou-se perceber como evoluíram os números desses delitos, com a vigência dos decretos que facilitam o acesso às armas.

Começando com o número de armas em poder da população civil, primeiramente é válido perceber sua situação antes do governo Bolsonaro. Assim, registra-se que em 2017, conforme a polícia federal, havia 637.972 registros de armas de fogo ativos no país (FIGUEIREDO; MARQUES, 2021); esse número aumentou para 1.056.670 em 2019 e para 1.279.491 em 2020 (FBSP, 2020).

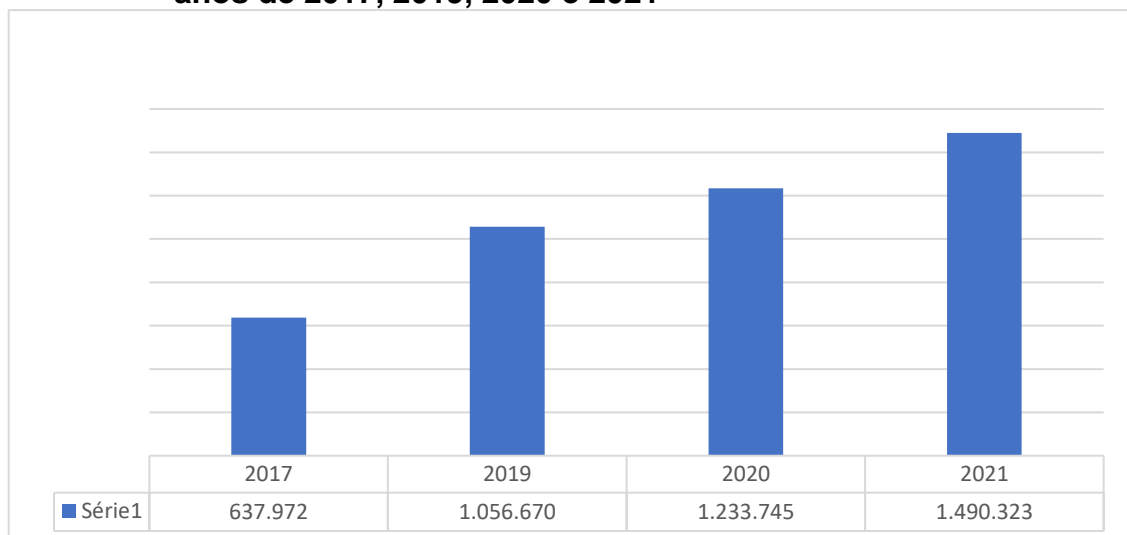
Frente a isso, conforme Figueiredo e Marques, entre 2017 e 2020, houve o aumento em mais de 100% do número de registros (FIGUEIREDO; MARQUES, 2021).

O levantamento mostra que houve aumento de registros ativos - pessoas físicas registrando sua primeira arma ou renovando o registro anterior de armas que já possuem - em todos os estados brasileiros, sem exceção. Onze estados aumentaram em mais de 100% o número de registros desde 2017. Alguns, no entanto, demonstram uma aceleração mais intensa, como o Distrito Federal que naquele ano apresentava 35.693 armas registradas e pulou para 236.296 em 2020 (aumento de 562%). De modo menos acelerado, São Paulo apresentou o menor crescimento no país de novos registros (28,7%) no mesmo período (FIGUEIREDO; MARQUES, 2021, p. 145).

Ainda houve o crescimento de aquisição de novas armas, entre aqueles que já possuíam o registro e entre os novos registrados; de tal modo que em 2020 foram registradas “186.071 armas novas por civis (aumento de 97,1% em comparação com 2019)” (FIGUEIREDO; MARQUES, 2021, p. 146).

Já em 2021, o número de registros ativos subiu novamente para 1.490.323, é o que mostra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FBSP, 2022a), de acordo com a Figura 3:

**Figura 3 - Gráfico dos registros ativos de porte de armas no Brasil, nos anos de 2017, 2019, 2020 e 2021**



Fonte: FBSP (2022a).

Outro dado importante de demonstrar é como essas armas de fogo estão distribuídas no país entre as diferentes categorias, conforme o Quadro 3:



**Quadro 3 - Número de armas de fogo no Brasil por categoria, nos anos de 2020 e 2021**

CATEGORIA	NÚMERO DE ARMAS EM 2020	NÚMERO DE ARMAS EM 2021
Civis	505.684	692.563
Caçador de subsistência	5.399	6.013
Servidor público (porte por prerrogativa de função)	107.551	130.545
Empresa de segurança privada	245.180	262.859
Empresa comercial	7.044	7.150
Órgão Público com taxa	18.760	19.541
Órgão Público sem taxa	337.974	365.144
Empresa com segurança orgânica	4.553	4.832
Revendedor	676	686
Fabricante/ importador	68	71
Outras categorias	856	919

Fonte: FBSP (2022a).

Logo, percebe-se um considerável aumento de armas em poder de civis, perdendo somente para o porte por prerrogativa de função para servidores públicos; ou seja, agentes da segurança pública. Frente a esses números e os totais de registros de armas já dispostos nos anos em questão, tem-se que em 2020, as armas de cidadãos civis representavam aproximadamente 39,5%, e em 2021 aproximadamente 46,47%; ou seja, no último ano, as armas pertencentes a civis eram quase a metade do total de todas as existentes no país.

Desse modo, pode-se constatar que a política empreendida à frente da Presidência por Jair Bolsonaro surtiu efeito, e de fato muitos brasileiros puderam escolheram ter armas particulares. Tal opção coaduna com o que foi exposto sobre o alinhamento de parte considerável da população com uma atuação ostensiva por parte do Estado, em parceria com a facilitação da posse e do porte de armas.

Face a tal crescimento do número de armas, cabe verificar como evoluiu a criminalidade nesse período, no Brasil. Primeiramente, observaram-se os dados constantes aos anos anteriores ao governo Bolsonaro, para entender se houve significativa mudança posterior, devido ao maior acesso da população às armas de fogo.

Segundo o Atlas da Violência de 2019, com base nos dados do Ministério da Saúde, em 2017 houve 62.602 homicídios no Brasil, significando 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes (FBSP; IPEA, 2019). Desses homicídios, 47.510 foram por armas de fogo, representando 72,4% dos homicídios ocorridos no país, totalizando 22,9 homicídios para 100 mil habitantes (FBSP; IPEA, 2019).

De acordo com o Atlas da Violência de 2020, que traz os dados referentes ao ano de 2018, consta que nesse ano foram 57.956 homicídios no Brasil, dos quais 41.179 foram com armas de fogo, o que representa 71,1% dos homicídios ocorridos no país (FBSP; IPEA, 2020).

Já no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 consta que em 2018 houve 57.358 mortes violentas intencionais no Brasil, o que significa uma taxa de 27,5 para cada 100 mil habitantes (FBSP, 2019). Tal categoria é formada pela soma homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e de mortes decorrentes de intervenções policiais (FBSP, 2021). Em relação às armas, o Anuário dispõe que em 2018 foram apreendidas 112.489 armas de fogo, havendo 30.701 registros de portes e posses ilegais. O número de armas de fogo extraviadas ou perdidas foi de 3.547 e roubadas ou furtadas foi de 7.572 (FBSP, 2019).

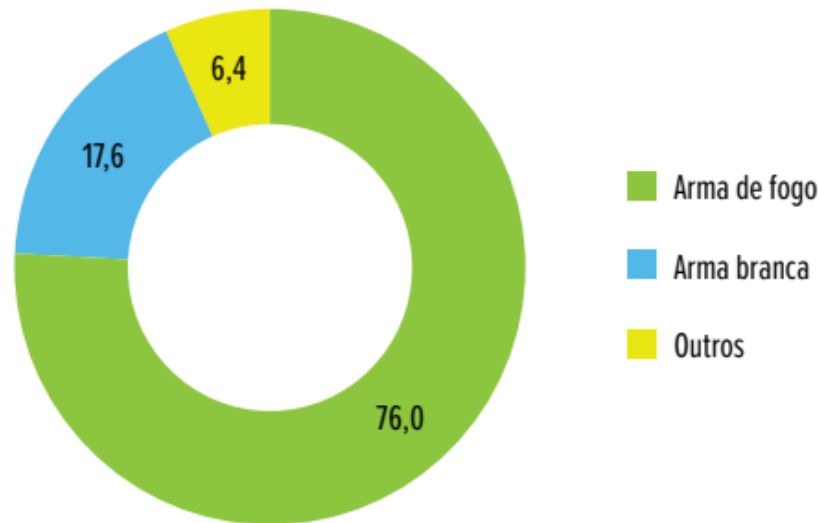
Quanto ao ano de 2019, no qual foram editados os citados Decretos, o Atlas da Violência de 2021 relata que houve 45.503 homicídios no Brasil, dos quais 30.825 foram por arma de fogo, o que significa 67,7% de todos os homicídios ocorridos no ano (FBSP; IPEA, 2021). Desse modo, percebe-se que houve uma redução das mortes violentas no país; todavia, a maioria ainda é por armas de fogo.

Sobre esse mesmo ano, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (FBSP, 2020) consta que houve 47.742 mortes violentas intencionais no Brasil, em divergência com os dados do Ministério da Saúde citados no Atlas da Violência 2021 (FBSP; IPEA, 2021), das quais 72,5% foram cometidas por armas de fogo.

Em relação ao ano de 2020, ainda não foi publicado o Atlas da Violência referente, mas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, pode-se constatar que no ano de 2020 houve 50.033 vítimas de mortes violentas intencionais, das quais 78% foram causadas por armas de fogo (FBSP, 2021). Assim, houve um aumento de 4% das mortes violentas em relação ao ano de 2019 (FBSP, 2021).

Em 2021, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, houve uma redução das mortes violentas intencionais, contabilizando um total de 47.503; contudo, 76% foram cometidas por armas de fogo (FBSP, 2022a), segundo Figura 4:

**Figura 4 - Gráfico das causas de mortes violentas no Brasil, em 2021**



Fonte: FBSP (2022).

Outro dado importante a ser evidenciado é o quantitativo de armas apreendidas nesses anos: em 2019 foram recolhidas 2.698 armas de fogo, havendo o registro de 58.812 casos de porte e posse ilegais (FBSP, 2020); já nos anos de 2020 e 2021 foram apreendidas, respectivamente, 2.117 e 2.156 armas de fogo, sendo registrados no primeiro ano 49.967 casos de porte e posses ilegais de armas, e no segundo, 49.793 casos (FBSP, 2022a).

Analisando-se esses números, percebe-se uma diminuição dos homicídios a partir de 2019, em comparação com os dados de 2018, apesar do aumento em 2020. Ressalta-se que essa diminuição foi usada pelos apoiadores do governo Bolsonaro, sob a justificativa que seriam resultado da liberação maior de acesso às armas (SCHREIBER, 2021).

Entretanto, especialistas no assunto discordam dessa narrativa; segundo eles, esse decréscimo das mortes violentas decorreu de outros fatores, como mudanças demográficas e uma trégua entre as maiores facções criminosas do país (FERREIRA, 2021).

Primeiramente, deve-se observar que esse declínio se iniciou em 2018, antes do atual governo e dos mencionados decretos sobre armas. De acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o ano de maior letalidade no Brasil deu-se em 2017, devido ao fato de que nesse ano, e no anterior (2016), “as facções PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho), criadas em São Paulo e

Rio de Janeiro, respectivamente, travaram uma disputa com aliados regionais no Norte e no Nordeste” (FERREIRA, 2021).

Com a “trégua entre as duas facções, o Brasil começou a registrar uma queda acentuada nas taxas de homicídio” (FERREIRA, 2021). Nesse aspecto, pode-se notar que as maiores quedas na letalidade que ocorreram a partir de 2018, se deram principalmente nos Estados cujos territórios foram onde se concentraram os principais embates entre 2016 e 2017 (FBSP, 2022b).

Outro fator analisado foram as mudanças demográficas no país que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram responsáveis pela diminuição em 23% dos homicídios (FBSP, 2022a). Tal situação decorre do fato de que pessoas nas faixas etárias mais jovens tendem a ser mais vítimas de mortes violentas (FBSP, 2022a), conforme exposto no Quadro 4:

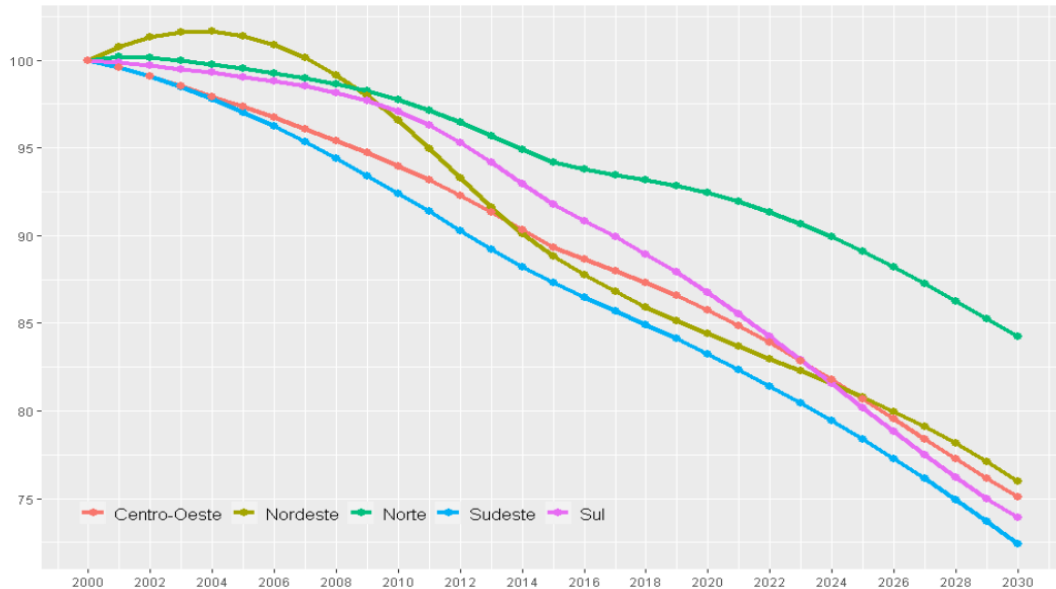
**Quadro 4 - Porcentagem de mortes violentas intencionais, por faixa etária**

FAIXA ETÁRIA	PORCENTAGEM DE MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS
De 0 a 11 anos	0,6%
De 12 a 17 anos	5,3%
De 18 a 24 anos	27,4%
De 25 a 29 anos	17,3%
De 30 a 34 anos	13,5%
De 35 a 39 anos	11,1%
De 40 a 44 anos	8,0%
De 45 a 49 anos	5,6%
De 50 a 54 anos	3,9%
De 55 a 59 anos	2,7%
De 60 a mais	4,5%

**Fonte:** FBSP (2022a).

Assim, a faixa entre os 18 e 24 anos é a que mais ocorrem mortes violentas, de modo que as regiões do país em que há um maior envelhecimento da população, há menos desses crimes. Nesse sentido, segue a Figura, elaborada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022:

**Figura 5 - Gráfico da projeção da proporção de homens entre 15 e 29 anos, por região, entre 2000 e 2030**



Fonte: FBSP (2022a).

Assim, pode-se estabelecer que o envelhecimento populacional é maior nas regiões Sudeste e Sul e menor nas regiões Norte e Nordeste (FBSP, 2022b). Por coincidência ou não, “a maior redução de homicídios no país aconteceu justamente no Sudeste e Sul, ao passo que os Estados com piores evoluções nas dinâmicas da letalidade foram aqueles localizados no Norte e Nordeste” (FBSP, 2022b, p. 11).

O terceiro fator trazido pelo documento trata de políticas efetivas de segurança pública, que foram implantadas no país: “A partir dos anos 2000 alguns estados e municípios brasileiros passaram a assimilar a experiência estrangeira e introduzir políticas e ações inovadoras” (FBSP, 2022b, p. 12). Cita-se como algumas dessas políticas, “o Infocrim (1999), em São Paulo; o Programa ‘Ficar Vivo’ (2002) e o Igesp (2008), em Minas Gerais; o Pacto pela Vida (2007), de Pernambuco; o ‘Paraíba Unida pela Paz’ (2011); o ‘Estado Presente’ (2011), no Espírito Santo” (FBSP, 2022b, p. 12).

Essas experiências nacionais serviram para mostrar que mudanças no modelo de gestão da segurança pública, com planejamento e a orientação por resultados, qualificação do trabalho policial e ações preventivas no campo social geram resultados. Ao longo dos anos 2000 e na década seguinte esse conhecimento acumulado foi gradativamente disseminado e pode explicar parcela do movimento de diminuição dos homicídios em pelo menos alguns estados brasileiros (FBSP, 2022b, p. 12).

Além disso, o Atlas da Violência de 2021 explicitou a falta de dados concretos, uma vez que há uma degradação dos registros oficiais do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde. O mesmo documento demonstra um aumento das Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), que são aquelas em que o Estado não foi capaz de identificar como se deu a morte (FBSP; IPEA, 2020): em 2017 foram computadas 9.799 MVCI, já em 2019 esse número subiu para 16.648 óbitos, representando um aumento de 69,9% (FBSP; IPEA, 2020).

De todo modo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública esclarece que a queda nas mortes violentas começou antes do governo Bolsonaro, e por conseguinte, antes do afrouxamento da legislação sobre armas (FBSP, 2022b). Nesse cenário, faz-se o questionamento: se não houvesse o afrouxamento da legislação armamentista, a queda de homicídios entre 2019 e 2021 teria sido ainda maior?

Frente a isso, cabe observar como o crescimento das armas no Brasil durante o governo Bolsonaro, pode ter influenciado os números de homicídios. Para isso, o mesmo instituto observou a distribuição de armas nas unidades federativas, e o que pôde concluir é que os Estados com maior demanda por armas são justamente aqueles tiveram as menores diminuições nas taxas de homicídio (FBSP, 2022b).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública também analisou “várias tipologias criminais letais contra a pessoa e crimes contra o patrimônio, no período compreendido entre 2008 e 2021” (FBSP, 2022b, p. 16) e obteve como resultado que a “cada 1% de aumento na difusão de armas nas Unidades Federativas, a taxa de homicídio aumenta 1,1%” (FBSP, 2022b, p. 17). Em relação ao crime de latrocínio, a difusão de armas tem ainda maior impacto, sendo que a “cada 1% de crescimento nas armas, a taxa de latrocínio aumenta 1,2%” (FBSP, 2022b, p. 21).

Diante disso, o Fórum respondeu ao questionamento enunciado anteriormente, da seguinte forma:

Essa relação diretamente proporcional entre armas e homicídios significa dizer que se não tivesse havido a atuação de outros fatores no sentido de diminuir a letalidade – como o armistício na guerra das facções e o envelhecimento populacional, por exemplo – a taxa de mortes teria aumentado. Como essa maré fortemente a favor da diminuição do crime violento letal ocorreu, o aumento da difusão das armas terminou por impedir, ou frear uma queda ainda maior das mortes (FBSP, 2022b, p. 24).

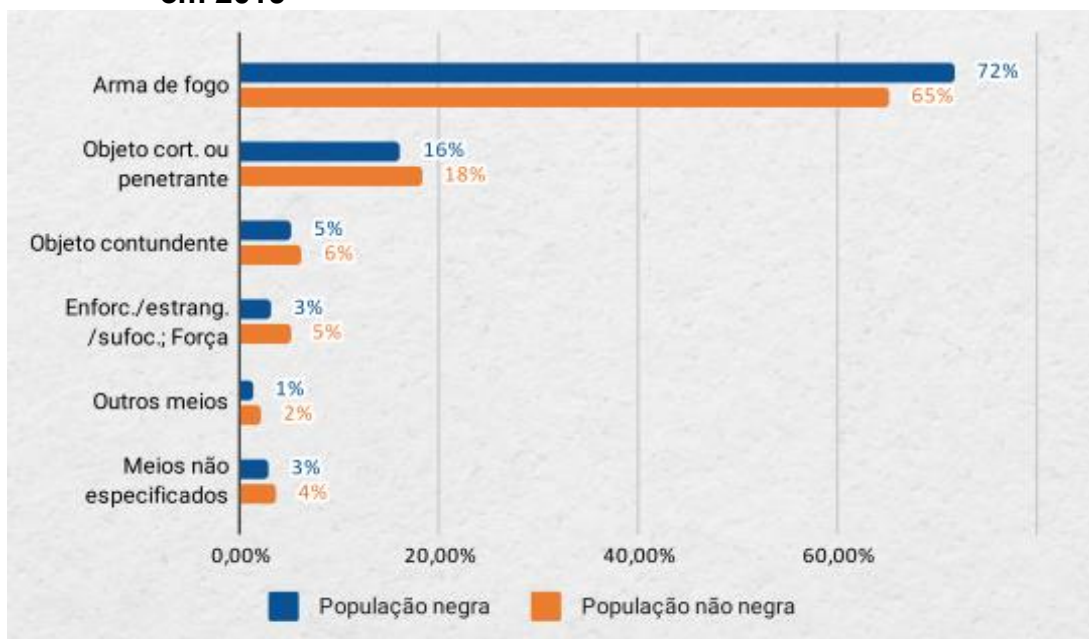
Logo, os homicídios no Brasil – que sempre estiveram entre as maiores taxas do mundo – começaram a diminuir, mas a política de flexibilização de acesso às armas tem contribuído para que não haja maior atenuação.

Ademais, apesar dos números que comprovam que com as armas não se tem a diminuição da criminalidade, faz-se importante também – tendo em vista a situação socioeconômica do Brasil, em que há muitas desigualdades – demonstrar como é a situação dos mais vulneráveis frente à flexibilização da legislação armamentista.

Para tanto, tratou-se especificamente de alguns números e porcentagens acerca das mortes violentas das populações mais vulneráveis no país e alguns casos que ganharam a mídia foram exemplificados. Vale ressaltar que para o ano de 2022, ainda não há dados concretos sobre o número de mortes violentas e quantas foram cometidas por armas de fogo; porém, já há vários casos de violência com armas de fogo que ocorreram nos últimos meses.

Começando pela população negra – que historicamente é contra quem mais se comete violência letal no Brasil – em 2019, dos 45.503 homicídios no Brasil, 77% tiveram como vítimas pessoas negras. Sobre esse mesmo ano, o Instituto Sou da Paz realizou uma pesquisa que pôde identificar que entre os homicídios cometidos contra a população negra, 72% foram cometidos com armas de fogo, conforme a Figura 6:

**Figura 6 - Gráfico da causa de morte violenta contra a população negra, em 2019**



Fonte: Instituto Sou da Paz (2021).

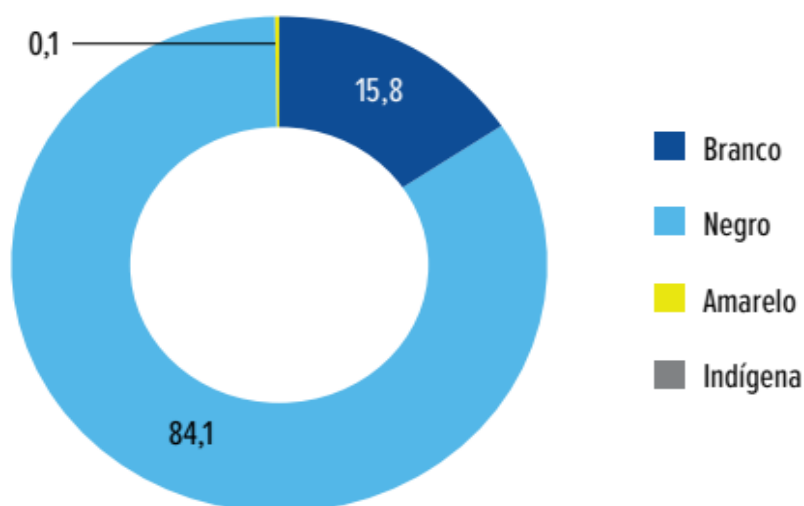
Já em 2021 das 47.503 vítimas de mortes violentas, 76% eram pessoas negras (FBSP, 2022a). Um dado importante de se apontar no que concerne à violência contra a população negra, é que essa é institucional na maioria das vezes, sendo praticada pelas forças policiais.

Não é novidade que atual governo se empenha em armar não só a população civil, como também apoia o uso da truculência pela polícia; não por acaso percebe-se na tabela referente às categorias em que estão distribuídas as armas no país, que houve um maior armamento das forças policiais.

Nesse aspecto, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 revela que, em 2021, com a redução das mortes violentas, houve também a diminuição das mortes resultantes de operações policiais, sendo “6.145 pessoas foram vitimadas, redução de 4,2% em relação ao total do ano anterior” (FBSP, 2022a, p. 79). Todavia, o estudo evidencia que apesar de tal redução, o número de mortalidade da população negra pelas forças policiais aumentou.

“Enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9% em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%” (FBSP, 2022a, p. 83); ao passo que o percentual incluindo pretos e pardos dentre as vítimas de ações policiais chegou a 84,1%. Sobre esse dado, tem-se a Figura 7:

**Figura 7 - Gráfico de mortalidade por cor/raça, provocada pelas forças policiais, em 2021**



Fonte: FBSP (2022a).

Um caso que pode exemplificar bem essa letalidade das forças policiais brasileiras em relação à população negra ocorreu em 2019, quando militares do

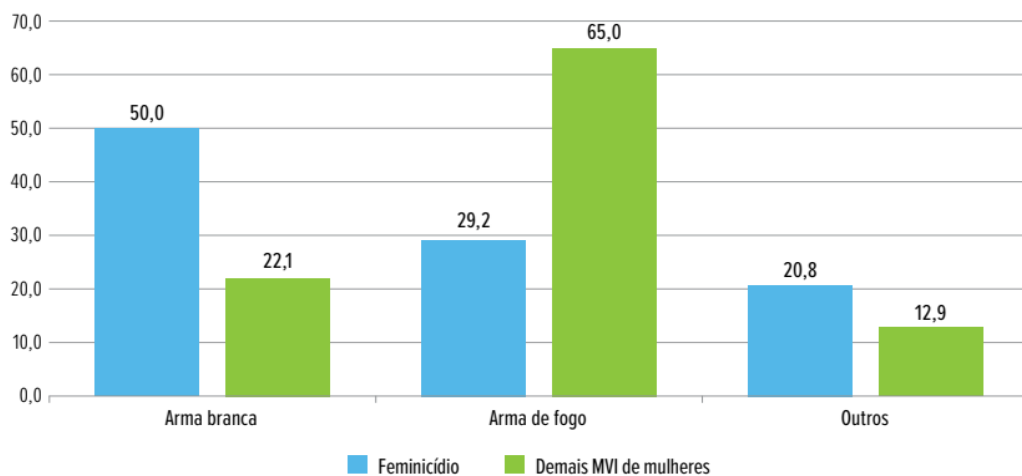


Exército dispararam 80 tiros contra uma família negra, que estava em veículo em via pública do Rio de Janeiro. O presidente Jair Bolsonaro, que na época buscava aprovar o chamado “pacote anticrime”, o qual propunha isentar de culpa policiais que matassem criminosos, limitou-se a dizer que “o exército não matou ninguém” (GORTAZÁR, 2019).

Outro dado alarmante é o número de feminicídios cometidos com armas de fogo, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, em 2021 houve 1.341 mulheres vítimas de feminicídio, sendo que 29,9% dessas mortes foram provocadas por armas de fogo (FBSP, 2022a). Isto representou um total de 351 feminicídios por armas de fogo, havendo um aumento, frente ao total de 352 feminicídios de 2020 (FRANÇA, 2022).

Sobre as causas de feminicídios e mortes de mulheres em 2021, segue a Figura 8:

**Figura 8 - Gráfico das causas de feminicídios e mortes de mulheres, em 2021**



Fonte: FBSP (2022a).

Os feminicídios “típicos costumam ser cometidos com emprego de armas brancas e estas continuam sendo usadas em metade dos casos” (FRANÇA, 2022, s/n); contudo, o “aumento percentual do uso de armas de fogo, no entanto, pode ser reflexo da política armamentista do atual governo federal e deixa em ainda maior risco as vítimas de violência doméstica” (FRANÇA, 2022, s/n).

Isso decorre do fato de que os feminicídios ocorrem principalmente no ambiente doméstico; logo, a presença de mais armas de fogo nas residências tende a resultar em mais casos com o uso das mesmas (FRANÇA, 2022).

Outro dado preocupante refere-se às crianças; segundo a cientista social Erika Tonelli, o número de crianças de 0 a 14 anos feridas mortas por armas de fogo cresceu muito nos últimos anos, chegando a figurar como 25% das causas de óbito para essa faixa de idade em 2020, o que em 2018 significava 15,79%. Também aumentaram os casos de crianças feridas por armas de fogo, sendo esse o motivo de 128.532 internações, somente no período entre março de 2021 e março de 2022, conforme dados da Morbidade Hospitalar no SUS (TONELLI, 2022).

Um caso emblemático foi de Isabele Guimarães Ramos, que tinha 14 anos em 2020, quando foi até a casa de uma amiga da mesma idade, em um condomínio de luxo em Cuiabá/MT. Os pais e a amiga eram atiradores esportivos, que pegou a arma e teria acidentalmente atingido Isabele, que morreu no local (SOARES, 2020).

Outro exemplo ocorreu em 2022, em que uma “criança de 10 anos morreu após um disparo acidental ao brincar com uma arma, na cidade de Juatuba, na Grande BH” (ESTADO DE MINAS, 2022). A arma pertencia ao avô, a criança chegou a ser socorrida, mas não resistiu aos ferimentos (ESTADO DE MINAS, 2022).

Também nas escolas a violência armada é preocupante; algo que era comum nos noticiários dos Estados Unidos, nos últimos anos vem ocorrendo no Brasil. Em 2019, dois ex-alunos entraram na Escola Estadual Professor Raul Brasil, na cidade de Suzano, em São Paulo, e “atiraram em estudantes, professores e funcionários. Dez pessoas morreram” (SOUZA, 2022).

Também em 2022, um aluno de 15 anos foi detido após “disparar contra três colegas em uma escola em Sobral, no interior do Ceará. Ele estava com uma arma de fogo registrada no nome de um CAC (coleccionador, atirador desportivo e caçador)” (AGÊNCIA ESTADO, 2022, s/n).

A sigla LGBTQIA+ significa lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais, assexuais e pansexuais. Em relação a essa parcela da população, em 2021 foram registrados 316 homicídios, frente a 237 registrados em 2020. Dentre os crimes ocorridos em 2021, 83 foram cometidos por armas de fogo, representando 26,27%, superados somente pelos homicídios decorrentes de esfaqueamento, que foram 91 (ACONTECE; ANTRA; ABGLT, 2022).

Quanto aos povos tradicionais e a população camponesa, conforme dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), 2020 foi o ano com maior número de conflitos na área rural do Brasil desde 1985, quando começou a coleta de dados (CPT, 2020). Não obstante, a mesma entidade comprovou que os números de 2021 haviam

superado os de 2020, sendo “418 territórios foram vítimas das ações de destruição de casas e pertences, expulsão, grilagem, pistolagem e impedimento de acesso a áreas de uso coletivo nesse período” (CASTRO, 2021, s/n). Desse número, “28% são territórios indígenas, 23% quilombolas, 14% de posseiros e 13% de sem-terra, entre outros” (CASTRO, 2021, s/n).

Sobre os camponeses, nos seis primeiros meses de 2022 foram registrados 25 homicídios, o que já superou o ano 2020, no qual houve 20 homicídios (CPT, 2022). Desse total, 40% são advindos da chamada “pistolagem”, em que pessoas são contratadas para cometerem esses crimes, principalmente por armas de fogo (CPT, 2022).

São casos semelhantes ao que ocorreu em Pernambuco, em fevereiro de 2022, quando uma criança de 9 anos, filho de um camponês líder comunitário, foi morto quando sete homens mascarados e armados invadiram sua casa e atiraram contra seu pai, o qual foi atingido de raspão. Em seguida, os criminosos atiraram na criança, Jonatas de Oliveira dos Santos, que não resistiu e veio a óbito (MOUTA, 2022).

Os povos tradicionais sofrem com a invasão de suas terras por madeireiros, garimpeiros e com a grilagem ilegal; e dentre essas comunidades, os mais afetados são os povos indígenas. A maioria desses conflitos concentrou-se na região da Amazônia Legal, que será tratada no tópico posterior.

Por fim, ressalta-se a violência política, a qual aumentou nos últimos anos, sendo também baseada nos discursos de ódio empenhados pelo Presidente desde o início de sua campanha em 2018, acirrando-se nas eleições de 2022, também pelo uso de armas.

Um desses casos deu-se em Foz do Iguaçu, no Paraná, onde o militante do Partido dos Trabalhadores (PT), Marcelo Arruda, comemorava seu aniversário, cuja festa era decorada com fotos do ex-presidente e candidato à presidência, Luiz Inácio Lula da Silva, e símbolos do partido. O agente penitenciário federal Jorge José da Rocha Guarinho, eleitor do Presidente Bolsonaro, invadiu o evento, ameaçou Marcelo e seus convidados, e depois de deixar sua esposa em casa, retornou e atirou no aniversariante que faleceu (ALVES, 2022).

Outro caso envolveu um dos maiores apoiadores do atual governo e amigo pessoal do presidente da República, o ex-deputado federal Roberto Jefferson, que, inclusive, é defensor da flexibilização da legislação armamentista (GUERRA;

GRELLET; AFFONSO, 2022). Em 23 de outubro de 2022, agentes da polícia federal, foram até a residência de Jefferson no município de Levy Gasparian, no Rio de Janeiro, onde este cumpria prisão domiciliar, para cumprir o mandado de prisão expedido pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF. O ex-deputado os recebeu com disparos de fuzil e chegou a lançar granadas nos agentes, sendo que dois deles foram feridos por estilhaços de granada (GUERRA; GRELLET; AFFONSO, 2022).

Outro fato deu-se em 29 de outubro de 2022, véspera do segundo turno das eleições, quando a deputada federal Carla Zambelli, também apoiadora do governo Bolsonaro, e adepta ao uso de armas, perseguiu um homem negro, apontando-lhe uma arma, no bairro dos Jardins, na cidade de São Paulo. A parlamentar descumpriu a determinação do Tribunal Superior Eleitoral que proibiu, nas 24 horas anteriores à eleição, o porte de arma por CACs (MOLITERNO; BRAMBILA, 2022).

### **4.3 Armas e Criminalidade na Amazônia Legal após a Flexibilização**

Além desses dados referentes a todo país, faz-se importante destacar os dados específicos da parte do território brasileiro denominada Amazônia Legal, pois trata-se de uma região onde historicamente ocorrem conflitos que envolvem a proteção ao meio ambiente, povos tradicionais e o agronegócio.

A Amazônia Legal abrange 59,9% do território brasileiro, estendendo-se nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso (IBGE, 2021). Conforme disposto, torna-se uma área de conflito, pela expansão da fronteira agrícola desde a ditadura militar, que envolve o desmatamento, com a destruição de ecossistemas e de sua biodiversidade, contaminação de sua bacia hidrográfica – que é a maior do mundo – e ainda a violência que ameaça a sobrevivência de povos tradicionais (ISPN, 2019).

Desde a campanha presidencial de 2018, o então candidato Jair Bolsonaro, já fazia discursos favoráveis ao agronegócio e contrários aos povos originários, chegando a dizer que, no que lhe dependesse, não haveria mais demarcação de terras indígenas. Também defendia o negacionismo em relação ao meio ambiente, principalmente sobre a questão climática.

Desta forma, conseguiu amplo apoio da chamada bancada ruralista na Câmara dos Deputados, a qual é formada por parlamentares que defendem causas

do agronegócio. Não por acaso, nas eleições de 2018, Bolsonaro venceu em oito dos 10 municípios que mais desmatam na Amazônia Legal (AMAZÔNIA ORG, 2022).

Durante seu governo, primeiramente quis extinguir o Ministério do Meio Ambiente e fundi-lo ao Ministério da Agricultura; mas após pressão social, desistiu do intento e o manteve, indicando como ministro para o dirigir, Ricardo Salles, o qual se empenhou em desmontar a política de proteção ao meio ambiente (OLIVEIRA, 2021a).

Entre as medidas empenhadas nos primeiros 100 dias de governo, “foi baixado decreto aumentando a burocracia das autuações, favorecendo assim a prática de crime ambiental” (OLIVEIRA, 2021a, s/n). Também foram instituídos “núcleos de conciliação, nas quais as infrações ambientais são previamente analisadas” (OLIVEIRA, 2021a, s/n).

Ou seja, mesmo antes de qualquer defesa do autuado, esses núcleos poderão analisar a multa para confirmá-la, ajustá-la ou anulá-la, caso se entenda que houve alguma irregularidade. Isso levou a uma queda de 34% nas autuações naquele mesmo ano. Atualmente há cerca de 130 mil processos de infração no Ibama, totalizando R\$ 30 bilhões (OLIVEIRA, 2021a, s/n).

Além disso, ainda foi estabelecido que “as infrações terão de ser autorizadas por um superior do agente de fiscalização que aplicar a punição. Se essas chefias confirmarem, a autuação segue a tramitação anterior com os próprios fiscais” (OLIVEIRA, 2021a, s/n).

Salles ainda promoveu o enfraquecimento dos principais órgãos de fiscalização ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Isso ocorreu pela reestruturação das instituições, contando com a exoneração de diversos servidores, havendo denúncias de assédio moral (OLIVEIRA, 2021a, s/n).

Além disso, há denúncias de que Salles favoreceu garimpeiros e madeireiros ilegais, o que ampliou o desmatamento e a violência em terras de povos originários, segundo declaração do então chefe da Polícia Federal no Amazonas, Alexandre Saraiva, que as enviou ao STF; entretanto, o aludido ministro e o senador Telmário Mota agiram para impedir a investigação da operação Handroanthus, que “apreendeu

mais de 200 mil metros cúbicos de toras extraídas ilegalmente, com valor estimado em R\$ 130 milhões” (OLIVEIRA, 2021a, s/n).

Já em relação aos garimpeiros, em 2020 consta que aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) foram utilizadas para transportar garimpeiros ilegais para uma reunião com o ministro Salles em Brasília (OLIVEIRA, 2021a). Frente a tudo isso, após ser alvo de investigações, Salles demitiu-se do Ministério do Meio Ambiente em 2021.

Diante esses fatos, em 2022 já se pode atestar que a Amazônia Legal tem a pior marca histórica de desmatamento, contando com uma área de 9.277 km<sup>2</sup> desmatada, de janeiro a outubro desse ano.

Quanto ao impacto das armas na região, conforme o Instituto Igarapé, enquanto em todo o Brasil o registro de armas entre 2018 e 2020 cresceu 130,4%, na Amazônia Legal o crescimento foi de 219% (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022).

O Quadro 5 evidencia os seguintes números do Sinarm da Polícia Federal sobre os registros de armas na região, nos anos de 2018 e 2021:

**Quadro 5 - Número de armas nos estados da Amazônia Legal, nos anos de 2019, 2020 e 2021**

ESTADO DA AMAZÔNIA LEGAL	NÚMERO DE ARMAS EM 2019	NÚMERO DE ARMAS EM 2020	NÚMERO DE ARMAS EM 2021
Amazonas	7.866	9.776	10.535
Acre	8.520	11.738	13.287
Amapá	2.471	4.785	5.646
Maranhão	9.252	13.779	17.748
Mato Grosso	19.978	27.201	38.0
Pará	13.942	19.817	27.024
Rondônia	10.249	16.054	22.790
Roraima	2.268	3.474	4.727
Tocantins	4.708	8.468	10.428

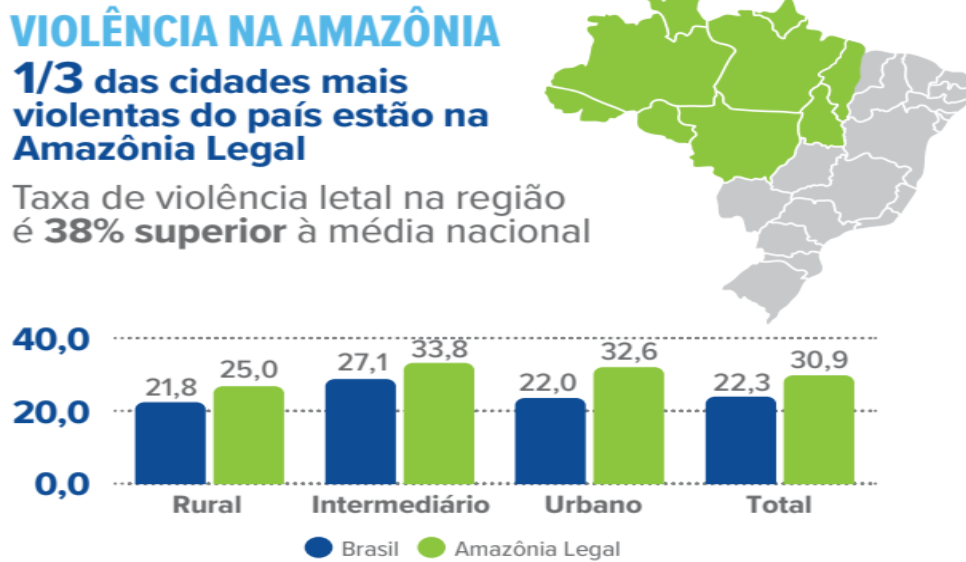
Fonte: FBSP (2022).

A partir dos dados acima, percebe-se um grande aumento do porte de armas na região; sobre isso, o Instituto Igarapé afirma que

o aumento das armas e munições em circulação na região, desacompanhado de qualquer medida de aperfeiçoamento das capacidades de controle estatal desses arsenais, se torna ainda mais preocupante diante dos desafios impostos pelas diferentes violências na Amazônia Legal” (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022, p. 2).

Diante disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública dispõe que em 2021 a Amazônia Legal registrou taxa de violência letal maior que a média nacional (FBSP, 2022a), conforme Figura 9:

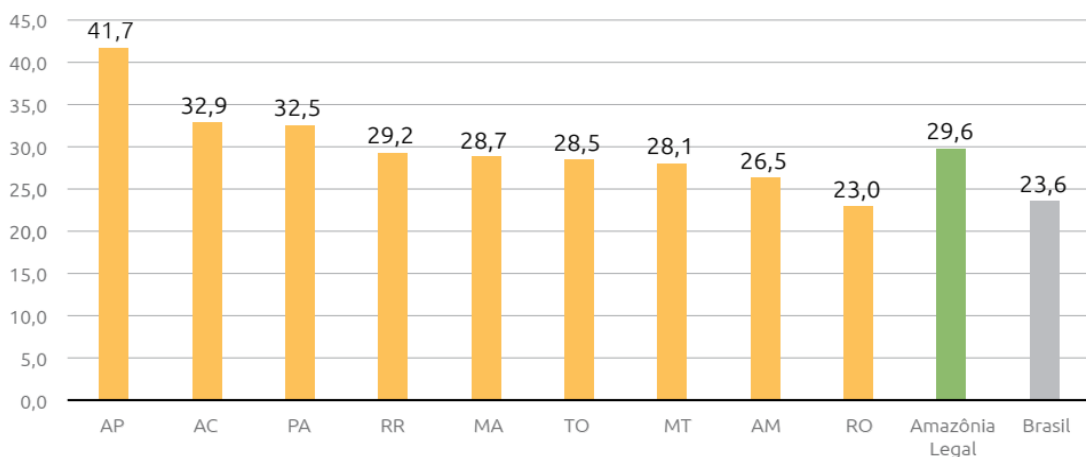
**Figura 9 - Gráfico da violência na Amazônia Legal, em 2021**



Fonte: FBSP (2022).

Das “30 cidades brasileiras com taxas de mortes violentas intencionais superiores a 100 mortes para cada grupo de 100 mil habitantes, 10 delas estão localizadas na Amazônia” (FBSP, 2022, p. 22), registrando em 2020 taxa de Morte Violenta Intencional (MVI) maior que a média do país, consoante Figura 10:

**Figura 10 - Gráfico das taxas de mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes, nos Estados da Amazônia Legal, em 2020**



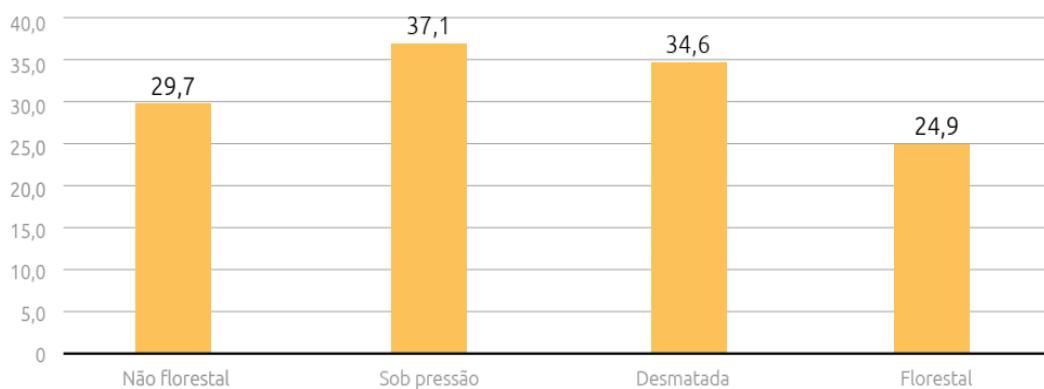
Fonte: FBSP (2022).

Em relação às mortes causadas por armas de fogo, também houve um aumento, enquanto no “Brasil os homicídios por arma de fogo caíram 15% quando comparamos os anos de 2012 e 2020, passando de 40.071 para 33.993, a Amazônia Legal viu estes crimes aumentarem 4% no mesmo período, indo de 5.537 para 5.780” (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022, p. 2). Nesse cenário, se em 2012, 14% dos homicídios com arma de fogo do Brasil foram cometidos na Amazônia Legal, em 2020 cresceram para 17% (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022).

Outro fator importante é que dos 11 Estados onde houve o maior aumento de homicídios de 2012 a 2020, cinco são da Amazônia Legal: Acre, Amapá, Maranhão, Roraima e Tocantins e são esses Estados “os mesmos que também tiveram aumento nas mortes por arma de fogo” (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022, p. 2).

De acordo com a CPT, dos conflitos do campo ocorridos em 2020, 62,4% deles foram concentrados na Amazônia Legal (CPT, 2020). Sobre a taxa de mortes violentas intencionais na Amazônia Legal, segue Figura 11:

**Figura 11 - Gráfico da taxa de mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes, por zona de ocupação da Amazônia Legal, em 2020**



Fonte: FBSP (2022).

Por conseguinte, verifica-se que “o conjunto de municípios com as maiores taxas são os sob pressão de desmatamento” (FBSP, 2022, p. 60) e o mesmo instituto constatou que “os municípios atingidos pelas atividades de grilagem e extração de madeira e ouro são responsáveis por 70% desse excesso de violência” (FBSP, 2022, p. 60). Assim, o estudo concluiu que:

O que se verifica, portanto, é que deixar de coibir a grilagem, ou fragilizar mecanismos de fiscalização dos crimes ambientais de extração ilegal de madeira ou ouro influi diretamente nas possibilidades de crescimento dos



índices de violência na região. Parte do processo de explorar o uso ilegal da terra passa por ameaçar, lesionar ou mesmo assassinar a população que vive no território visado, sobretudo povos indígenas. No próximo item, apresenta-se como se conforma a estrutura institucional da segurança na região, de modo que se possa indicar algumas possíveis saídas em termos de maior articulação entre os órgãos para a melhoria do cenário da violência na Amazônia (FBSP, 2022, p. 63).

Porém, como já mencionado, o governo Bolsonaro incentivou madeireiros e grileiros ilegais, o que colocou principalmente os povos indígenas em risco. De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), 2021 registrou o maior número de casos de violência registrados contra indígenas em nove anos, com um total de 176 homicídios (CIMI, 2022).

Somente em setembro de 2022, nove indígenas morreram de forma violenta nos Estados da Amazônia Legal, sendo oito homicídios e um suicídio. Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, sobre a razão dessas mortes, o Sr. Olimpio Imyramu Guajajara, líder dos guardiões da floresta do Maranhão, respondeu: “Essas mortes são resultado da liberação de armas. O cara que está no poder [Bolsonaro] acena à morte, apontando os dedos, acenando ao crime” (GUAJAJARA, 2022, s/n).

Um crime que obteve repercussão na mídia foi a morte de duas crianças Yanomamis em Roraima, após um conflito armado com garimpeiros ilegais que invadiram suas terras (GABRIEL, 2022). Outro caso foi o do indígena Antônio Cafeteiro Silva Guajajara, que foi morto em uma emboscada com seis tiros, no Maranhão (ALMEIDA, 2022).

Ressalta-se que a Fundação Nacional do Índio (Funai), que deveria proteger os povos indígenas, também sofreu um desmonte durante o governo Bolsonaro, por meio da dispensa de muitos servidores, a interferência de militares no órgão e a pressão para ceder aos interesses do agronegócio (DIAZ, 2022).

A região tornou-se ainda mais perigosa, mesmo para as pessoas que defendem os povos indígenas; como exemplo, tem-se as mortes do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips, ocorridas em julho de 2022. Bruno era servidor da Funai, mas estava afastado do órgão justamente por não concordar com a política da instituição para com os indígenas; na ocasião ele viajava com Dom Phillips no Vale do Javari, a fim de pesquisar sobre a situação dos povos originários que vivem na região (G1, 2022b). Os dois foram mortos por pescadores ilegais, sobre os quais recaem suspeitas de “envolvimento com grupos armados que controlam o tráfico de drogas, de armas, de madeiras e administram garimpos ilegais” (FBSP, 2022, p. 42).

Sobre o crime organizado na região, consta no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 que esse se desenvolve de maneira transnacional, contando com uma infraestrutura que inclui:

[...] uma organização espacial em redes onde cidades se transformam em nós que, conectadas por pistas de pouso, aeroportos, estradas e rios, firmam uma estrutura muito bem arquitetada pela economia do crime, tendo como objetivo dar fluidez para as mercadorias ilícitas que entram ou são extraídas da própria região (FBSP, 2022a).

O documento explana que “as facções do crime organizado que atuam no Brasil passaram a enxergar a Amazônia enquanto uma região estratégica para a geopolítica do narcotráfico, que é constituída por essa relação transfronteiriça” (FBSP, 2022a, p. 56).

#### **4.4 Inconstitucionalidade dos Decretos Presidenciais que Facilitaram o Acesso a Armas e Munições**

Sobre o ordenamento jurídico, Barroso (2012) preceitua que este se trata de um sistema, que “pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la” (BARROSO, 2012, p.58).

Assim, o “controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição” (BARROSO, 2012, p. 58-59).

A ideia de controle constitucional advém do conceito de supremacia da Constituição, esse segundo Hans Kelsen:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental—pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos — é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN, 1998, p. 246).

Isto posto, a Constituição seria a norma positiva que regula as normas jurídicas inferiores, e a forma pela qual essas são produzidas no ordenamento jurídico (KELSEN, 1998). Por outro lado, mesmo entre as normas inferiores, há um escalonamento, visto que a Constituição impõe a regulação a leis gerais, que são chamadas de atos primários, e por essas são elaboradas normas específicas, que são os atos secundários:

Aqui pomos em destaque apenas a distinção entre lei e decreto, que é de particular importância onde a constituição atribua fundamentalmente a produção das normas jurídicas gerais a um parlamento eleito pelo povo, permitindo, porém, a elaboração mais pormenorizada das leis por meio de normas gerais que são editadas por certos órgãos da administração [...] As normas gerais que provêm não do parlamento, mas de uma autoridade administrativa, são designadas como decretos, que podem ser regulamentares ou decretos leis (KELSEN, 1998, p. 255).

Assim, os Decretos devem ser compatíveis com a lei que regulam e a Constituição. Diante disso, os Decretos editados pelo presidente Bolsonaro vêm sendo questionados quanto às compatibilidades formais e materiais em relação à Constituição Federal de 1988, tendo sido propostas as ADIs nos. 6.119, 6.139 e 6.466, pelas quais o STF achou por bem suspender esses atos normativos.

A inconstitucionalidade formal refere-se à não observância do devido processo legislativo estabelecido na Constituição Federal de 1988 (MORAES, 2018). Conforme Moraes (2018), o processo legislativo baseia-se no princípio da legalidade descrito no art. 5º, I da Carta Maior de 1988, que estabelece que o cidadão somente deve fazer ou não algo pelo disposto em lei; logo, deve sempre seguir a imposição constitucional, sob pena de ilegalidade.

Sobre os Decretos em questão, de nos. 9.845/2019 (BRASIL, 2019d), 9.846/2019 (BRASIL, 2019e), 9.847/2019 (BRASIL, 2019f), 10.629/2021 (BRASIL, 2021c) e 10.630/2021 (BRASIL, 2021d), foram editados com base no art. 84, IV da Constituição Federal, em seu art. 84, IV, que autoriza o presidente da República a publicar decretos, todavia devem limitar-se a regular a lei, não podendo inovar na ordem jurídica vigente (ABRAHÃO, 2021).

Assim, os citados decretos deveriam somente regulamentar o Estatuto do Desarmamento; porém, como já comentado em tópico específico, ultrapassam as previsões dessa legislação, ampliando o porte de arma. Deste modo, há invasão do âmbito de atuação do Poder Legislativo por parte do Poder Executivo, em flagrante

violação à separação de poderes; tratando-se, portanto, de inconstitucionalidade material (BRANDÃO; CAPECCHI, 2019).

As ADIs de nos. 6.675 (STF, 2021), 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695 foram propostas, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo partido político Rede Sustentabilidade, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Todas basearam-se na incompatibilidade dos Decretos nos. 10.627/2021 (BRASIL, 2021a), 10.628/2021 (BRASIL, 2021b), 10.629/2021 (BRASIL, 2021c) e 10.630/2021 (BRASIL, 2021d) em relação à Constituição Federal de 1988, considerando que a publicação deles exorbitaram o poder regulamentar do presidente da República.

Afirma-se, em síntese, que a ampla facilitação para o porte e aquisição de armas de fogo, inclusive de uso restrito, assim como o aumento expressivo de munições disponíveis e a diminuição da fiscalização pelos órgãos competentes produzem evidente retrocesso em direitos fundamentais, vulnerando, especialmente, o direito à vida (CF, arts. 5º, caput, 227 e 230), à segurança pública (CF, art. 144) e à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) (STF, 2021, p. 7).

Foi requerido pelos partidos medida cautelar nas ADIs para que houvesse a suspensão dos efeitos dos decretos em questão até o julgamento de mérito das ações (STF, 2021).

Sobre o alegado nas ações, a ministra-relatora Rosa Weber, argumentou que nas hipóteses em que poder regulamentar do Poder Executivo “estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos, mas sim abuso de poder regulamentar, uma flagrante situação de invasão da competência legislativa” (STF, 2021, p. 53). De tal forma que:

O regulamento, por consequência, editado por meio de Decreto, compreende norma secundária e subordinada à lei, devendo ser a técnica de densificação de matéria legislativa que atribuiu margem de atuação para a Administração Pública. O poder de inovação é secundário na ordem jurídica, e não originário e autônomo como o do legislador, porquanto não existe na organização da Constituição Federal matéria que seja de reserva regulamentar. Ao lado da vedação de inovação, não compete ao regulamento revogar, derrogar ou suspender a eficácia de normas legais (STF, 2021, p. 55).

A ministra observa então que os decretos de 2021 “alteram de maneira inequívoca a Política Nacional de Armas, em atividade regulamentar excedente do

seu espaço secundário normativo” (STF, 2021, p. 86). Entende que esses atos normativos vulnerabilizam os “princípios basilares da Constituição, sonegar proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promover desalinho em relação à estrutura e dinâmica de relação entre os Poderes da República” (STF, 2021, p. 86).

A ministra então concedeu liminar parcial para as ações, tendo suspenso os seguintes dispositivos:

- (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021;
- (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021);
- (c) do §§ 8º e 8º-A do art. 3º Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021;
- (d) da expressão normativa “quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput”, inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021;
- (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, caput e incisos I e II todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019;
- (f) da expressão “por instrutor de tiro desportivo” inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e “fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia” do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021);
- (g) do art. 3º, § 2º, VI, do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004;
- (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021);
- (i) da expressão normativa “em todo o território nacional” prevista no caput do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento (STF, 2021, p. 87-88).

Por outro lado, a inconstitucionalidade material relaciona-se ao conteúdo do ato normativo, que é contrário ao previsto na Constituição Federal de 1988; ou seja, afronta as regras ou também os princípios constitucionais (ABRAHÃO, 2021). No caso dos decretos expostos há uma série de inconstitucionalidades de ordem material apontadas por especialistas, a começar pela distorção da permissividade restrita do Estatuto do Desarmamento.

Explica-se, “permissividade restrita, estaria presente quando o legislador exigisse do cidadão a apresentação de uma justificativa para o acesso às armas”

(AUGUSTO, 2021, p. 12), de modo que o Estatuto do Desarmamento exige para a autorização de porte de arma de fogo, que o requerente demonstre a necessidade desta para o exercício de sua atividade profissional de risco ou que haja ameaça à sua integridade física (BRASIL, 2003a).

Porém, o Decreto n. 9.846/2019 (BRASIL, 2019e) exige somente que o requerente apresente declaração de efetiva necessidade, a qual conforme art. 3º, § 1º, é presumida sua autenticidade; ou seja, não há a efetiva comprovação como exigida no Estatuto, e o órgão responsável deve aceitar o que constar da declaração.

Em vista disso, as exigências do Decreto n. 9.846/2019 (BRASIL, 2019e) “suprimem praticamente todas as comprovações para um acesso que pode ser classificado como elegibilidade geral” (AUGUSTO, 2021, p. 22).

Além disso, prevê autorização para que o colecionador tenha até cinco armas de cada modelo; o que na prática, como demonstrado, significa que ele pode possuir um número irrestrito de armas; além do porte de trânsito, em que os CACs podem locomover-se com a arma carregada para, em tese, ir praticar o ato para o qual ela é destinada. Todavia, como também já vimos, isso é um aval para que os CACs possam transportar armas (AUGUSTO, 2021).

Logo, há uma divergência do decreto, que é um ato normativo inferior, em relação a toda a lógica imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre armas, nos termos do Estatuto do Desarmamento. A lei do desarmamento visa limitar o acesso às armas, a fim de diminuir o número de armas de fogo no país; porém, os decretos objetivam o contrário, que é proporcionar o acesso facilitado às armas, o que significa o aumento numérico das mesmas.

Por outro lado, a ADI n. 6.466 (STF, 2022b) foi proposta contra o art. 2º, §2º do Decreto n. 9.845/2019 (BRASIL, 2019d), e contra o art. 2º, §3º do Decreto n. 9.847/2019 (BRASIL, 2019f), em que consta a seguinte redação:

Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (BRASIL, 2019f, s/n).

No entanto, o Estatuto do Desarmamento estabelece em seu art. 4º, parágrafo 2º que a “aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei” (BRASIL, 2003a, s/n). Logo, a legislação exige que a quantidade de munição que poderá ser adquirida deve ser estabelecida em lei; mas os decretos, em descumprimento, instituíram que essa regulamentação deverá ser feita por ato normativo dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública.

Diante disso, foi publicada a Portaria Interministerial n. 1.634/2020 do Gabinete Ministro do Ministério da Defesa (GM-MD), a qual impôs quais quantitativos de munições para órgãos e instituições, bem como para “pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo” (BRASIL, 2020, s/n), estando previsto no art. 1º:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano (BRASIL, 2020, s/n).

Frente a essas disposições, foi proposta Ação Popular no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, 202), sendo distribuída para a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que concedeu liminar suspendendo a Portaria Interministerial n. 1.634/2020 (BRASIL, 2020). Em sentença foi confirmada a liminar de suspensão e essa portaria foi declarada nula.

Na ADI n. 6.466 (STF, 2022b), o autor da ação, o Partido dos Trabalhadores (PT), alegou que os decretos nos. 9.845/2019 (2019d) e 9.847/2019 (2019f), deveriam:

sofrer o controle de sua constitucionalidade segundo os parâmetros estabelecidos pelos arts. 5º, caput, 6º, e 144 da Constituição da República, de modo a assegurar que o Estado brasileiro preserve o monopólio do uso da força (STF, 2022b, p. 4).

Sobre a citada portaria, o autor afirmou que a mesma “promoveu um incremento desarrazoado do número de munições disponíveis para as diversas categorias que regula” (STF, 2022b, p. 5), tendo havido um salto de “um patamar de 550 a 650 unidades mensais, por arma de fogo, o que resulta até 3.200% (três mil e duzentos por cento) em relação aos dispositivos normativos anteriores” (STF, 2022b, p. 5).

O partido-requerente pediu então liminar para suspender os dispositivos dos decretos presidenciais em questão, e no mérito, que fosse interpretado o art. 4º, § 2º do Estatuto do Desarmamento, conforme a Constituição Federal de 1988, a fim de que a aquisição de munições fosse autorizada em limites que pudessem garantir apenas somente a segurança pessoal, a partir de ato “normativo que fundamente de forma adequada o número indicado, sendo vedada a disposição de número que ponha em evidente risco à sociedade e possibilite a conformação de estruturas milicianas paramilitares” (STF, 2022b, p. 6).

Solicitou que a mesma interpretação seja dada ao art. 2º, §2º do Decreto n. 9.845/2019 (BRASIL, 2019d) e art. 2º, §3º do Decreto n. 9.847/2019 (BRASIL, 2019f), considerando-os inconstitucionais, ao prever ato regulamentar para determinar a quantidade máxima de munições a serem adquiridas e que fosse anulada Portaria Interministerial n. 1.634/2020 (BRASIL, 2020).

Diante de tal acusação, o ministro-relator, Edson Fachin, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos dos decretos, visto que a Carta Maior de 1988



consagra o direito à segurança, não só como “um direito-liberdade, ou um *status negativus*, mas se enquadra também entre os direitos sociais ou direitos-crédito, os quais exigem uma atuação positiva do Estado” (STF, 2022b, p. 10).

Nesse contexto, pode-se extrair o art. 144 da Constituição, “a um só tempo, o dever do Estado de garantir a segurança pública, e o direito, bilateralmente a ele coligado, de que os cidadãos sejam protegidos pelas instituições estatais, e não por mecanismos de emprego privado da violência” (STF, 2022b, p. 11). Assim, a segurança deve ser realizada pelo Estado, tendo, inclusive, o art. 5º, inciso XLIV da Constituição considerado “crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares” (BRASIL, 1988).

Cabe, portanto, ao Poder Estatal o “controle de ações armíferas individuais e coletivas [que] ressaí como condição de possibilidade da vida comum em democracia” (STF, 2022b, p. 13). Isso se torna ainda mais pertinente, segundo o ministro, em um país como o Brasil, em que há altos índices de violência:

Na presente ação, refinando em grau superior a pergunta jurídica que antes formulei, deve-se indagar se a facilitação à circulação de armas, na sociedade, aumenta ou diminui a expectativa de violência privada. Antecipando a resposta à qual me encaminharei, penso que se deve concluir pelo aumento do risco e consequente violação do dever de proteção pelo Estado (STF, 2022b, p. 18).

Diante do exposto, o ministro decidiu conceder a medida liminar requerida na ação para:

i) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 2º, §2º do Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019, e 2º, §3º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, fixando a tese de que os limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; ii) suspender a eficácia da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 (STF, 2022b, p. 40).

Cada decreto do presidente Bolsonaro resultou no manejo de uma ou mais ADIs. No decorrer do processo, foram propostas várias ações judiciais, sendo que no âmbito das ADIs nos. 6.139, 6.466 e 6.119, houve a confirmação pelo plenário da medida liminar, declarando trechos dos decretos presidenciais como inconstitucionais. Para facilitar a compreensão, elencamos os decretos presidenciais e as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidades manejadas (Apêndice A).

Feitas tais considerações acerca do entendimento dos nossos tribunais sobre os decretos presidenciais, passemos à análise acerca da insegurança jurídica dessa política de flexibilização do acesso a armas de fogo e munições.

#### 4.5 Insegurança Jurídica diante da Flexibilização

Segundo Canotilho (1993), é necessário para o ser humano a existência de “segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de direito o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão” (CANOTILHO, 1993, p. 371).

O autor aponta que a segurança jurídica exige a realização de dois outros princípios: sendo o primeiro, o princípio da determinabilidade de leis, expresso na exigência de leis claras e densas (CANOTILHO, 1993, p. 372); e o segundo, o “princípio da proteção da confiança, traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos” (CANOTILHO, 1993, p. 372).

Assim, o princípio da determinidade das leis (ou precisão das leis) decorre da necessidade de que as leis não possuam obscuridade ou contradição que levem a uma interpretação equivocada (CANOTILHO, 1993) e ainda que haja densidade suficiente na regulamentação legal, pois:

[...] um acto legislativo que não contém uma disciplina suficientemente concreta (= densa, determinada) não oferece uma medida jurídica capaz de:  
 — alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos;  
 — constituir uma norma de actuação para a administração;  
 — possibilitar, como norma de controlo, a fiscalização da legalidade e a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos (CANOTILHO, 1993, p. 373).

Nesse aspecto, os decretos presidenciais que facilitam o acesso às armas se mostram inseguros, na medida em que há contradições em seus textos, visto que são incompatíveis com o Estatuto do Desarmamento e com a própria Constituição, o que causa interpretações diferentes. Também não possuem grande densidade necessária, visto que estão em constante mudança pelo próprio presidente.

Já o princípio da proteção da confiança pode ser formulado da seguinte forma:

O cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas (CANOTILHO, 1993, p. 374).

Todavia, conforme demonstrado, percebe-se que o Poder Executivo buscou de maneira errônea facilitar o acesso a armas à população civil, o que deveria ter sido feito por lei, visto que significa uma mudança na política implantada no país pelo Estatuto do Desarmamento, que é reduzir o número de armas.

A insegurança já se impõe na própria forma pela qual foram elaborados os decretos; uma vez que o governo Bolsonaro editou e revogou vários decretos em um curto período de tempo, um dos quais tendo ficado em vigor por apenas um dia. Além disso, todos esses decretos, segundo Andrade (2019), apresentam as mesmas questões institucionais, ou seja, conflitam com a legislação vigente.

Como já comentado, essa foi uma estratégia empreendida pelo Presidente, diante do seu insucesso em articular com o Congresso, bem como para driblar os questionamentos de inconstitucionalidade frente ao STF. Essa quantidade de atos normativos demonstra a pressa do chefe do Poder Executivo em mudar algo que claramente não é possível diante da legislação vigente (SANTOS; BARBOSA, 2021).

Ou seja, o propósito é de facilitar o acesso às armas pela população civil, mesmo sabendo que isso vai contra a política implementada pela legislação brasileira de limitar esse acesso. Em tal cenário, “o vaivém de decretos referentes ao mesmo tema provoca insegurança jurídica e confusão à compreensão” (ANDRADE, 2019, s/n) e ainda há a “confusão dos objetos de cada um dos decretos, visto que trazem disposições repetidas, de modo que o objeto de um permeia o dos outros” (ANDRADE, 2019, s/n).

Assim, não é possível auferir qual norma se deve aplicar, entre os decretos que ao mesmo tempo em que estão em vigor, já podem ser revogados ou modificados; ou se de fato podem ser aplicados, visto que são em muitos casos conflitantes com a legislação e a própria Constituição Federal de 1988.

Essas dúvidas vêm causando uma confusão na segurança pública do país; um exemplo foi um caso na cidade de Jundiaí no estado de São Paulo, em que o “delegado considerou ser crime o atirador esportivo, mesmo agindo em legítima defesa, andar com uma pistola dentro do carro sem estar a caminho de um estande

de tiro” (PAGNAN, 2022). Porém, o juiz que julgou o caso considerou que não havia elementos para a configuração da irregularidade do porte de arma de fogo:

a decisão do magistrado é o retrato extremado de uma insegurança jurídica instalada no país com a série de atos normativos publicados no governo do presidente Jair Bolsonaro (PL) que, na prática, enfraqueceram um dos principais pilares do Estatuto do Desarmamento: a proibição de o cidadão comum andar armado (PAGNAN, 2022).

Deste modo, foram propostas as ADIs, as quais por decisão liminar suspenderam os decretos presidenciais; o que também causa insegurança jurídica, pois ficam em suspensão até o julgamento final pelo STF, de forma que também “não é possível saber se as normas regulamentares publicadas pelo Executivo estão ou não em vigor” (REBELO, 2021, s/n).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre o acesso às armas é algo muito presente no mundo contemporâneo, as pesquisas recentes demonstram que o maior número de armas em uma sociedade resulta em mais crimes contra a vida, tendo como principal exemplo os Estados Unidos, país que possui altas taxas de armas em poder da população civil e que sofre com a violência armada, onde a legítima defesa por civil contra criminosos mostrou-se ínfima. Em contrapartida, outros países, como o Reino Unido e o Japão, que fazem um controle rígido de armas, possuem menores taxas de homicídios.

No Brasil, devido às altas taxas de violência, foi instituída pela Lei n. 10.826/2003 (BRASIL, 2003a; 2003b), o Estatuto do Desarmamento, uma política de um acesso restrito da população às armas de fogo. Os números após essa lei mostram que, apesar de ter sido atenuada a alta taxa de crescimento de homicídios causados por armas de fogo, esse crime continuou a aumentar no país.

Assim, a população continua convivendo com a insegurança e passa a observar o Estado como incapaz de mudar esse cenário, criando a ideia de legítima defesa individual por meio do porte de armas.

Neste cenário, a candidatura de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República, o qual tinha flexibilização da legislação armamentista como uma das principais propostas de campanha, ganhou força e foi uma das causas de sua eleição; ao assumir o cargo, Bolsonaro efetivou suas promessas, editando decretos presidenciais que facilitaram o acesso às armas de fogo.

Assim, foram publicados os Decretos nos. 9.685/2019 (BRASIL, 2019a), 9.785/2019 (BRASIL, 2019b), 9.844/2019 (BRASIL, 2019c), 9.845/2019 (BRASIL, 2019d), 9.846/2019 (BRASIL, 2019e), 9.847/2019 (BRASIL, 2019f), 10.628/2021 (BRASIL, 2021b), 10.629/2021 (BRASIL, 2021c) e 10.630/2021 (BRASIL, 2021d), de modo que atualmente os três primeiros foram revogados e os demais estão em vigor. Com esses atos normativos, percebeu-se um crescimento do número de armas em todo o país.

Porém, ao contrário do que os defensores do porte das armas de fogo, não houve uma diminuição da criminalidade com a ampliação do número das mesmas; o que se pôde concluir com a presente pesquisa é que o início do governo Bolsonaro coincidiu com a diminuição dos homicídios no Brasil, devido a causas não

relacionadas à questão armamentista, tais como uma momentânea trégua entre as principais facções criminosas, o envelhecimento da população e o resultado de políticas públicas de combate à violência, dentre outros fatores.

A política armamentista do atual governo, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022a), na verdade impediu que os números de mortes violentas estivessem ainda menores; uma vez que, conforme essa instituição, o aumento de 1% de armas no país, resulta no aumento da taxa de homicídio em 1,1% e de 1,2% na taxa de latrocínio (FBSP, 2022).

O que realmente se constata com a atual política de armas é o efetivo aumento da violência, principalmente entre as populações mais vulneráveis. Pessoas negras ainda representam 76% das vítimas de mortes violentas, tendo se verificado aumento a taxa de negros mortos pelas forças policiais (FBSP, 2022). Também em relação aos feminicídios, crime que usualmente é cometido por arma branca, os números relacionados ao emprego de armas de fogo aumentou (FRANÇA, 2022).

Observa-se ainda o aumento de crianças feridas com armas de fogo, e até mesmo mortas por tiros acidentais, bem como o cometimento de massacres em escolas. Também há um aumento de homicídios de pessoas LGBTQIA+, sendo a arma de fogo o segundo instrumento mais recorrente.

No campo, a política armamentista, em conjunto com as atitudes de apoio ao agronegócio e o descaso em relação ao meio ambiente durante o governo Bolsonaro, permitiu a ampliação da violência, tendo sido 2020, segundo dados da CPT (2021), o ano com maior número de conflitos no campo desde que a entidade começou a fazer essa averiguação, em 1985. Ainda em dados preliminares, a CPT confirmou que 2021 superou o número de conflitos de 2020.

Houve muitas mortes violentas por armas de fogo contra camponeses e povos tradicionais, como os povos indígenas que vêm sofrendo a invasão de suas terras por madeireiros, garimpeiros e latifundiários. Na Amazônia Legal, houve um crescimento de 219% do número de armas (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022), associada à taxa de violência letal nessa região, que é 38% maior que a taxa nacional (FBSP, 2022a).

Diante disso, 1/3 das cidades brasileiras mais violentas estão na Amazônia Legal, tendo os crimes por armas de fogo aumentado em 4% (FBSP, 2022a). Quanto aos povos originários da região, segundo a CPT, em 2021 foi registrado o maior número de homicídios contra indígenas, em relação aos nove anos anteriores.

Frente a tudo isso, percebe-se que um maior número de armas não resolve o problema da violência no Brasil, servindo somente aos interesses de uma parcela da sociedade que, em seus privilégios se consideram os únicos “cidadãos de bem”, e com seus preconceitos acham-se no direito de determinar quem são os descartáveis da sociedade. Além disso, as armas servem às propensões capitalistas, advindas da indústria armamentista, que inclusive foi assídua colaboradora durante o governo Bolsonaro; e em relação ao agronegócio, aceleram a expansão da fronteira agrícola sobre o meio ambiente, não importando o desmatamento e o desrespeito aos direitos humanos.

Ademais, atestou-se que os decretos editados pelo governo Bolsonaro são inconstitucionais; visto que, do ponto de vista formal, a questão armamentista deve ser tratada por lei, face à sua importância para sociedade, o que já o é pelo Estatuto do Desarmamento. Caberia ao Poder Executivo somente regulamentar o Estatuto para sua melhor aplicabilidade; no entanto, os decretos estabelecem normas contrárias à Lei de 2003, como também modificam a sua aplicação no meio social.

Portanto, o presidente da República, ao editar os referidos decretos de flexibilização do uso de armas de fogo, ultrapassou o seu poder regulamentar, em grave desobediência à Constituição Federal de 1988, à separação dos poderes e ao Estatuto do Desarmamento.

Por outro lado, tem-se a inconstitucionalidade material, pois há a distorção da permissividade restrita do Estatuto do Desarmamento; posto que, enquanto a Lei do Desarmamento impõe preceitos visando limitar o acesso às armas no Brasil, os decretos objetivam o contrário, abrandando as normas para facilitar a aquisição de armas. Os decretos ainda se distanciam da Constituição Federal de 1988, visto que essa estabelece que a segurança pública é dever do Estado, e proíbe grupos armados e paramilitares.

Ademais, essas afrontas à legalidade mediante sucessivos decretos inconstitucionais são extremamente gravosas; pois até que seja julgada, sobrevieram novos decretos, modificando o *status quo ante*. Tudo isso certamente teve o escopo de “ir passando a boiada”, permitindo o acesso a armas por apoiadores políticos.

Destarte, esse “legalismo autocrático”, manejado pelo governo Bolsonaro com a edição desses decretos, acarretou diretamente na desestabilização da ordem constitucional e legal, causando uma insegurança jurídica no país. Tal método de

fomentar a política armamentista causa dúvida quanto as suas próprias legalidades e por outro conflitam com o Estatuto do Desarmamento e a própria Constituição.

Por fim, o que se pode perceber é que, considerando a ordem jurídica e a segurança pública, a revogação desses decretos é algo que se impõe em premência, para que haja o retorno de uma efetiva e eficaz política de controle responsável de porte e posse de armas, assim como no seu controle por parte do Exército.

Outrossim, considerando o crescimento exponencial do número de armas, o acirramento e tensionamento político no país, bem como o fato de que medidas que restringem o uso de armas sempre geraram debates acalorados, a princípio poderiam ser adotadas medidas “moduladoras”, como a revogação desses decretos, recadastramento dos clubes de tiro, o relicenciamento de CACs, para aumentar o controle e, de forma gradativa, desarmar a população, sobretudo em relação às armas de grosso calibre.

Além disso, também se faz necessária a conscientização da população sobre os riscos apresentados pelas armas, em contraposição à propaganda efetivada pelo governo Bolsonaro para incentivar a procura por armas de fogo.



## REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ana Paula Serpa. **Decreto normativo com efeito antidemocrático: análise do decreto presidencial 9.759/2019 que determinou a extinção de colegiados da administração pública federal e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 6121. 34 f.** Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/26603>. Acesso em: 29 out. 2022.

ACONTECE Arte e Política LGBTI+; ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais; ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: dossiê 2021.** Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/mortes-e-violencias-contralgbti-no-brasil-dossie-2021-acontece-antra-abgl-2022/#:~:text=316%20mortes%20de%20pessoas%20LGBTI%2B,pretas%20e%20pardas%2C%20127%20brancas>. Acesso em: 01 nov. 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Comissão aprova proposta que libera propaganda sobre armas de fogo.** 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/885786-comissao-aprova-proposta-que-libera-propaganda-sobre-armas-de-fogo>. Acesso em: 02 nov. 2022.

AGÊNCIA ESTADO. **Aluno atira em três colegas em escola do Ceará com arma de colecionador.** 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2022/10/5042179-aluno-atira-em-tres-colegas-em-escola-no-ceara-com-arma-de-colecionador.html>. Acesso em: 29 out. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Especialistas veem perigo em armar cidadãos: atiradores esperam mais incentivos do governo.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/especialistas-veem-perigo-em-armar-cidadaos-e-atiradores-esperam-mais-incentivos-do-governo>. Acesso em: 20 ago. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Projeto sobre armas para caçadores e atiradores desportivos aguarda votação.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/26/projeto-sobre-armas-para-cacadores-e-atiradores-desportivos-aguarda-votacao>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ALVES, Chico. **Bolsonarista invade festa de aniversário e mata petista no Paraná.** 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2022/07/10/bolsonarista-invade-festa-de-aniversario-mata-petista-e-tambem-e-morto.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.

ALMEIDA, Geisa de. **Polícia confirma que indígena Guajajara morto a tiros no MA foi vítima de emboscada.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/09/15/policia-confirma-que-indigena-guajajara-morto-a-tiros-no-ma-foi-vitima-de-emboscada.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2022.

AMÂNCIO, Thiago. **Violência armada é praticamente nula no Japão, onde acesso a armas é dificultado**. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/07/violencia-armada-e-praticamente-nula-no-japao-onde-acesso-a-armas-e-dificultado.shtml>. Acesso em: 26 out. 2022.

AMAZÔNIA ORG. **Bolsonaro amplia vantagem em cidades que mais desmatam na Amazônia**. 2022. Disponível em: <https://amazonia.org.br/bolsonaro-amplia-vantagem-em-cidades-que-mais-desmatam-na-amazonia/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ANDRADE, Hanrrikson de. **Senado vê ilegalidades e "insegurança jurídica" em novos decretos de armas**. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/28/senado-aponta-ilegalidades-e-confusao-juridica-em-novos-decretos-de-armas.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.

AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. São Paulo: Autêntica, 2021

AZEVEDO, Rodrigo. **Sociologia e justiça penal: teoria e prática da pesquisa sócio criminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BANDEIRA, Antônio Rangel. **Armas para quê?: o uso de armas de fogo por civis no Brasil e no mundo, e o que isso tem a ver com a sua segurança pública e privada**. São Paulo: LeYa, 2019.

BARROSO, Luís Roberto **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BATISTA, Eduardo Filgueiras. **Direito fundamental à segurança na Constituição de 1988**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BATISTA, L. A. **O uso de armas de fogo no brasil, a violência e o estatuto do desarmamento**. 2009. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1372](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372). Acesso em: 12 jul. 2022.

BBC. **O que se sabe sobre ataque extremista a bar LGBTQ+ na Noruega**. 2022a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/26/o-que-se-sabe-sobre-ataque-extremista-a-bar-lgbtq-na-noruega.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2022.

BBC. **Ataque no Texas: sete gráficos que explicam a cultura das armas nos EUA**. 2022b. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61587424>. Acesso em: 27 out. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BRANDÃO; CAPECCHI. **A inconstitucionalidade dos decretos sobre porte de armas de fogo**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-19/opiniaio-inconstitucionalidade-decretos-porte-armas>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm). Acesso em: 02. nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 8.777, de 30 de outubro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.493, de 5 de setembro de 2018**. Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.685, de 15 de janeiro de 2019**. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. 2019a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.785, de 07 de maio de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. 2019b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.844/2019** 2019c.

BRASIL. **Decreto n. 9.845, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. 2019d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.846, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. 2019e. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o

porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. 2019f. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 10.628, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. 2021b. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1166970641/decreto-10628-21>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 10.629, de 12 de fevereiro de 2021**. 2021c.

BRASIL. **Decreto n. 10.630, de 12 de fevereiro de 2021**. 2021d. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1166970641/decreto-10630-21>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 15.475, de 10 de maio de 1922**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15475-10-maio-1922-568203-publicacaooriginal-91596-pe.html>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 24.602, de 06 de julho de 1934**. Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1934/d24602.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1934/d24602.html). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. 1941a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.123, de 1º de julho de 2004**. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. 2004. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Estatuto do desarmamento**. Brasília: Presidência da República, 2003a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre o registro e posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e outras providências. 2003b. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.722 de 2012,** que estabelece as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. 2012. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857> . Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.723, de 2019,** que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. 2019g. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140042>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.417 de 2020,** que estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências. 2020. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266233>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.424, de 2022,** que regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154696>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BUENO, Luciano. **Controle de armas:** um estudo comparativo de políticas públicas entre Grã-Bretanha, EUA, Canadá, Austrália e Brasil. 2015f. (verificar o número de páginas, está errado) Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2001. Disponível em:  
<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/5225>. Acesso em: 26 out. 2022. (No texto está 2011...)

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABETTE, E. L. S.; NETO, F. S. **Mais armas, menos crimes ou menos armas, menos crimes?** 2018. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/557423428/mais-armasmenos-crimes-ou-menos-armas-menos-crimes>. Acesso em: 11 jun. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Segurança pública e armamento da população civil**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-14/controversias-juridicasseguranca-publica-armamento-populacao-civil>. Acesso em: 31 out. 2022.

CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, reforma do Estado e políticas sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. **Aurora**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 37-46, dez. 2008. Disponível em: <http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/download/1192/1060>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CARVALHO, Rebecca Rodrigues da Silva; GOMES, Thaynara Luzia da Silva; SILVA, Fátima Mariane Gomes da. Porte de armas: da crítica à defesa. **Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da Uni7**, Fortaleza, v. 1, n. 8, p. 1-16, mai. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/667>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 88, p. 81-108, 2003.

CASSIANO, L. **O setor de armas de fogo no Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/academico/o-setordearmasdefogonobrasil/70145/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CASTRO, Mariana. **Faltam direitos e dispara a violência contra povos tradicionais, aponta novo relatório da CPT**. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/10/faltam-direitos-e-dispara-a-violencia-contra-povos-tradicionais-aponta-novo-relatorio-da-cpt>. Acesso em: 31 out. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2016**. Brasília: IPEA; FBSP, 2016. Nota técnica n. 17. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160322\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_finalizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

CERQUEIRA, D. R. C.; MELLO, J. M. P. **Menos armas, menos crimes**. Brasília: IPEA, mar. 2012.

COLOMBO, Sylvia. **Reino Unido tem leis rígidas para o porte legal de armas**. 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff06069906.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

CONCEIÇÃO, David Coelho da. **O estatuto do desarmamento**: breves considerações sobre a importância da lei 10.826/03 para o ordenamento jurídico brasileiro e os impactos da flexibilização dos requisitos para a posse e porte da arma

de fogo e outras disposições. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89408/o-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 31 out. 2022.

CONTI, Thomas. **Dossiê armas, crimes e violência**: o que nos dizem 61 pesquisas recentes. 2017. Disponível em: <http://thomasvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recentes/#donohue>. Acesso em: 18 nov. 2022.

COUTO, Gabriela. **Lei reconhece direito a porte de arma aos CACs em função do risco da atividade**. Campo Grande News, 2022. Disponível em: <https://amp.campograndenews.com.br/politica/lei-reconhece-direito-a-porte-de-arma-aos-cacs-em-funcao-do-risco-da-atividade>. Acesso em: 17 nov. 2022.  
CPT. **Atlas de conflitos socioterritoriais pan-amazônicos**. Goiânia: CPT, 2020.

CPT. **Assassinatos na pan-Amazônia**, Goiânia: CPT, 2022.

CUNHA, W. R. Segurança pública e desarmamento civil no Brasil. **RIBSP**, v. 3, 28 ago. 2020.

DIAZ, Luccas. **O papel da Funai, de sua criação até o governo Bolsonaro**. 2022. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/o-papel-da-funai-de-sua-criacao-ate-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 31 out. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

EHRlich, R. **As nove ideias mais malucas da ciência**. São Paulo: Ediouro, 2002.

FAUSTINO, Eloise Cristina. **A insegurança legislativa no tratamento do porte de arma de fogo**. 67f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2004. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/218>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartografias das violências na região amazônica**: relatório final. São Paulo: FBSP, 2022. 88p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/11/cartografias-das-violencias-na-regiao-amazonica-sintese-dos-dados.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança pública como direito fundamental**: diretrizes e propostas. São Paulo: FBSP, 2022. 8p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/direito-fundamental-diretrizes-propostas-v10.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. 218p. Disponível em:

[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 01 nov. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. 380p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022a. 516p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 30 out. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Armas de fogo e homicídios no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2022b. 27p. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/#:~:text=Ano%20da%20publica%C3%A7%C3%A3o%3A%202022,a%2022%2C3%20em%202021](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/#:~:text=Ano%20da%20publica%C3%A7%C3%A3o%3A%202022,a%2022%2C3%20em%202021). Acesso em: 31 out. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2016**. São Paulo: FBSP; IPEA, 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/41/atlas-da-violencia-2016>. Acesso em: 30 out. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2017**. São Paulo: FBSP; IPEA, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/47/atlas-da-violencia-2017>. Acesso em: 30 out. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2018**. São Paulo: FBSP; IPEA, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/47/atlas-da-violencia-2018>. Acesso em: 30 out. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**. São Paulo: FBSP; IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/47/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 31 out. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2020**. São Paulo: FBSP; IPEA, 2020. Disponível em:



<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/47/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 30 out. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP; IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/47/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em: 30 out. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (org.). **Título**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FERREIRA, Ítalo Rosemberg. **Armas de fogo: quantidade e sua relação com os índices de homicídio**. 60f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5297>. Acesso em: 29 out. 2022.

FERREIRA, Lola. **Atlas: mortes sem explicação e envelhecimento sustentam queda de homicídios**. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/08/31/explicacao-queda-homicidios-brasil.htm#:~:text=O%20ano%20de%202019%20registrou,F%C3%B3rum%20Brasil%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 27 out. 2022.

FERRO, Walquíria Caneschi; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Efeito do estatuto do desarmamento sobre as mortes por armas de fogo no Brasil. Salvador, **Revista de Desenvolvimento Econômico – RDE**. Ano XXI, v. 3, n. 44, dez. 2019, p. 56-87.

GABRIEL, João. **A cada 3 dias, 1 indígena morreu de forma violenta em setembro**. 2022. Disponível em: <https://3a%2F%2Fwww1.folha.uol.com.br%2Fcotidiano%2F2022%2F10%2Findigenas-culpam-medidas-do-governo-bolsonaro-por-1-morte-a-cada-3-dias-em-setembro.shtml>. Acesso em: 30 out. 2022.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2002.

NATIONAL ARCHIVES. *General Orders*. **Founders Online**, 11 jan. 1779. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Washington/>. Acesso em: 02 nov. 2002.

GOTTLIEB, A. M.; WORKMAN, D. **Shooting blanks: facts don't matter to the gun ban crowd**. Bellevue: Merril Press, 2011.

G1. **Governadora do Piauí veta projeto de lei que quer facilitar porte de armas para atiradores desportivos no estado**. 2022a. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/06/17/governadora-do-piaui-veta-projeto->

de-lei-que-quer-facilitar-porte-de-armas-para-atiradores-desportivos-no-estado.html. Acesso em: 18 nov. 2022.

G1. **Bruno Pereira**: indigenista era um dos maiores especialistas em povos isolados do Brasil e realizou sonho de trabalhar na Amazônia. 2022b. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/06/15/bruno-pereira-indigenista-era-um-dos-maiores-especialistas-em-povos-isolados-do-brasil-e-realizou-sonho-de-trabalhar-na-amazonia.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2022.

HIRSCHL, Ran. *On the blurred methodological matrix of comparative constitutional law*. In: CHOUDHRY, Shazia. (ed.). **The migration of constitutional ideas**. Cambridge: Cambridge University, 2007.

HOBBSAWN, Eric. **Bandidos**. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Amazônia no alvo**: aumento do número de armas de fogo e mortes é mais intenso na Amazônia legal do que no resto do país. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. 10p. Disponível em: <https://igarape.org.br/amazonia-no-alvo-aumento-do-numero-de-armas-de-fogo-e-mortes-e-mais-intenso-na-amazonia-legal-do-que-no-resto-do-pais-revela-estudo-do-instituto-igarape/>. Acesso em: 31 out. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LANGANI, B. **Arma de fogo no Brasil**: gatilho da violência. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LO RE, Ítalo. **Acidentes, ataques em escolas e feminicídios expõem riscos de aumento de armas de fogo com civis**. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/acidentes-ataques-em-escolas-e-feminicidios-expoem-riscos-de-aumento-de-armas-de-fogo-com-civis/>. Acesso em: 27 out. 2022.

LOTT JR., J. R. *More guns, less crime: understanding crime and gun control laws*. 3.ed. Chicago: University of Chicago Press, 2010. In: MISSE, Michel (coord.). **Desarmamento e índices de criminalidade envolvendo armas de fogo**: um exame sistemático dos dados oficiais. Rio de Janeiro: NECVU, 2007.

MALAVAZI, Demetrius. **Estatuto de controle de armas de fogo**: projeto de lei 3722/12. 2017. Disponível em: <https://demetriusmalavazi.jusbrasil.com.br/artigos/532823830/estatuto-de-controle-de-armas-de-fogo-projeto-de-lei-3722-12>. Acesso em: 31 out. 2022.

MARRA, Renan. **Ataques a tiros acendem alerta até dos superseguros Dinamarca e Noruega**. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/07/ataques-a-tiros-acendem-alerta-ate-dos-superseguros-dinamarca-e-noruega.shtml#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20tinha%2028%2C8,4%2C6%2F100%20habitantes>. Acesso em: 26 out. 2022.

MARTINEZ, Tiago; BRAGA, Robson Carlos dos Santos; CLERICUZI, Adriana da Silva. As regras do jogo democrático e a flexibilização da posse e do porte de arma no Brasil: a segurança pública como responsabilidade do estado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 80, abr. 2021, p. 243-265, Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Thiago+Martinez\\_Robson+Carlos%20\\_%20Adriana+da+Silva.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Thiago+Martinez_Robson+Carlos%20_%20Adriana+da+Silva.pdf). Acesso em: 02 nov. 2022.

MELLO, C. A. B. de. Direitos fundamentais e arma de fogo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, BH. 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-CELSO%20ANTONIO%20BANDEIRA%20DE%20MELLO.pdf>, 2010. Acesso em: 20 abr. 2021.

MELO, Matheus Fellipe Rodrigues de. **Análise do estatuto do desarmamento e porte de armas de fogo**. 43f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19499/1/Matheus%20Fellipe%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINGOTE, Bianca. **Projeto contesta liminares de ministro do STF que limitam compra de armas e munições**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/09/12/projeto-contesta-liminares-de-ministro-do-stf-que-limitam-compra-de-armas-e-municoes>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MOLITERNO, Danilo; BRAMBILA, Bárbara. **Carla Zambelli aponta arma para homem em São Paulo e diz ter sido agredida**. CNN, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/carla-zambelli-aponta-arma-para-homem-em-sao-paulo-e-diz-ter-sido-agredida/>. Acesso em: 31 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOURA, R. S. F. de. Controle de armas de fogo no Brasil, criminalidade e autodefesa. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 2, out. 2016, p. 305-324, Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19238>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MOUTA, Maria Regina. **Menino de 9 anos, filho de líder camponês, é morto por pistoleiros**. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/pe-menino-de-9-anos-filho-de-lider-campones-e-morto-por-pistoleiros>. Acesso em: 30 out. 2022.

MP-SP - Ministério Público de São Paulo. **Informativo-2007**. 2007. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao\\_noticias/2007/maio/448FF05F4AF32FEBE040A8C02C013604](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2007/maio/448FF05F4AF32FEBE040A8C02C013604). Acesso em 02. nov. 2022

NEVES, M. Do consenso ao dissenso: o Estado democrático de direito a partir e além de Habermas. In: SOUZA, J. (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001. p. 111-163.

O GLOBO. **Entenda**: como Canadá, Austrália e Reino Unido mudaram as leis após assassinatos em massa. 2022. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/05/entenda-como-canada-australia-e-reino-unido-mudaram-as-leis-apos-assassinatos-em-massa.ghtml?utm\\_campaign=ebook](https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/05/entenda-como-canada-australia-e-reino-unido-mudaram-as-leis-apos-assassinatos-em-massa.ghtml?utm_campaign=ebook). Acesso em: 27 out. 2022.

OLIVEIRA, Cida de. **Ricardo Salles**: 13 fatos que fazem do ministro ameaça ao meio ambiente do planeta. 2021a. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/21/ricardo-salles-13-fatos-que-fazem-do-ministro-ameaca-ao-meio-ambiente-do-planeta>. Acesso em: 01 nov. 2022.

OLIVEIRA, L. K. **A necessidade de revogação do estatuto do desarmamento**. 2021b. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65435/a-necessidade-de-revogacao-do-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 19 jul. 2022.

OLIVEIRA, Rodrigo. **Revista de Estudos Criminais, ano V, jul./set. 2005, n.19**. Porto Alegre: Ed. Fonte do Direito Ltda. 2005.

PAES, Caio de Freitas. **Vivemos na ponta da bala**: 2022 já superou as mortes no campo em comparação a 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2022/08/vivemos-na-ponta-da-bala-2022-ja-superou-as-mortes-no-campo-em-comparacao-a-2020/#Conflitos>. Acesso em: 30 out. 2022.

PAGMAN, Rogério. **Confusão legal criada por governo Bolsonaro abre brecha para porte de arma automático a CACs**. Disponível em: [https://br.noticias.yahoo.com/confus%C3%A3o-legal-criada-por-governo-141400946.html?guccounter=1&guce\\_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce\\_referrer\\_sig=AQAAAo2KNoVQxgjbCJPDHI5AVTQ-grTYpGUuQ4Q9x2qwjMogLz0or5qw0OLFz4ygyv26JWaH7pjUcRh7u9XjVmCD0\\_k3\\_k4dgLBtiLTy9vhSeKWtoCbBgyUmRXFdITLksHNwV-KgOuqk2VZmZObAurRxUGkhRktD4ZIJLdGAGGIQop3](https://br.noticias.yahoo.com/confus%C3%A3o-legal-criada-por-governo-141400946.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAo2KNoVQxgjbCJPDHI5AVTQ-grTYpGUuQ4Q9x2qwjMogLz0or5qw0OLFz4ygyv26JWaH7pjUcRh7u9XjVmCD0_k3_k4dgLBtiLTy9vhSeKWtoCbBgyUmRXFdITLksHNwV-KgOuqk2VZmZObAurRxUGkhRktD4ZIJLdGAGGIQop3) Acesso: 02 de nov. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio; FRUGOLI, Ugo Osvaldo; VASQUES, Paulo Argarate. **Criminologia e medicina legal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIRES, Sílvia. **Disparo acidental mata criança que brincava com arma do avô.** 2022. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/10/22/interna\\_gerais,1410731/disparo-acidental-mata-crianca-que-brincava-com-arma-do-avo.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/10/22/interna_gerais,1410731/disparo-acidental-mata-crianca-que-brincava-com-arma-do-avo.shtml). Acesso em: 29 out. 2022.

PONTALTI, Mateus. **Novo decreto que facilita a posse de armas:** entenda o que mudou. 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novo-decreto-que-facilita-a-posse-de-armas-entenda-o-que-mudou/>. Acesso em: 20 mai.2022.

QUINTELA, F.; BARBOSA, B. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** 2015 (e-book).

REBELO, Fabricio. **Armas:** liminar da insegurança jurídica. liminar da insegurança jurídica. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92175/armas-liminar-da-inseguranca-juridica>. Acesso em: 30 out. 2022.

ROCHA, Jade. **Primeira restrição a armas no Brasil é de 1603:** como a lei mudou. Disponível em: <https://exame.com/brasil/lei-armas-brasil-1603/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

RODAS, Sérgio. Flexibilização de posse de armas de fogo é inconstitucional, diz Fachin. **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-12/flexibilizacao-posse-armas-inconstitucional-fachin>. Acesso em: 07 mai. 2022.

ROLIM, Marcos. **Desarmamento:** evidências científicas ou tudo aquilo que o *lobby* das armas não gostaria que você soubesse. Porto Alegre: Dacasa/Palmarica, 2005.

SANTIAGO, Abinoan. **Vivemos a 'farra das armas' nos EUA?** Quais países têm mais civis armados? 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2022/05/27/ranking-paises-armas-de-fogo-civis.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

SANTOS, M. J.; KASSOUF, A. L. Avaliação de impacto do estatuto do desarmamento na criminalidade: uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo. **Economic Analysis of Law Review**. v. 3, n. 2, p. 301-322, 2012.

SANTOS, Roberto Uchôa de Oliveira. **Armas para quem?:** a busca por armas de fogo. São Paulo: Dialética, 2021.

SANTOS, Rafael Machado. **Ampliação do acesso a armas no Brasil:** análise da (in)constitucionalidade das normas de flexibilização ao acesso a armas no Brasil. 29f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18047>. Acesso em: 27 out. 2022.

SANTOS, Fabiano; BARBOSA, Leonardo Martins. Bolsonaro e Congresso: a caminho da estabilidade? In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. São Paulo: Autêntica, 2021. p. 86-98.

SCHREIBER, Mariana. **Dois anos de maior acesso a armas reduziu violência como dizem bolsonaristas?** BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56075863>. Acesso em: 26 out. 2022.

SCHEPPELE, Kim Lane. **Autocratic Legalism**. The University of Chicago Law Review, v. 85, 2018, p. 545-583.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. Local: Malheiros, 2002.

SILVA, Júlio César Lázaro da. Atos extremos: os atentados na Noruega e a violência provocada pelo vídeo que critica Maomé. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/as-relacoes-entre-atos-extremos-os-atentados-terroristas.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SILVA, L. N.; BATISTA, I. F. A judicialização das políticas públicas de segurança pública. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 1, 2021, p. 307-325. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11354>. Acesso em 02 nov. 2022.

SNYDER, Michael. **Harvard study: gun control is counterproductive**. 08 mai, 2007. Disponível em: [http://www.theacru.org/harvard\\_study\\_gun\\_control\\_is\\_counterproductiv\\_e/](http://www.theacru.org/harvard_study_gun_control_is_counterproductiv_e/). Acesso em: 11 nov. 2022.

SOARES, Denise. **Adolescente mata amiga com tiro acidental após pegar arma do pai em condomínio de luxo em Cuiabá, diz PM**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/07/13/adolescente-mata-amiga-com-tiro-acidental-apos-pegar-arma-do-pai-em-condominio-de-luxo-em-cuiaba-diz-pm.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2022.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SQUIRES, Peter. **Muitas armas e poucas mortes: por que Noruega e Finlândia estão na contramão dos EUA?** 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61633760>. Acesso em: 26 out. 2022.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): 3.112 DF**. 2007. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno. Por maioria. Julgamento: 02/05/2007. Publicação: DJe 26/10/2007.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Fachin suspende decretos da Presidência que flexibilizam compra e porte de armas**. 2022a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493519&ori=1>. Acesso em: 02 nov. 2022.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF mantém suspensão de decretos que flexibilizam compra e porte de armas**. 2022c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494468&ori=1>. Acesso em: 01 nov. 2022.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): 6.675 DF**. 2021. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 12/04/2021. Publicação: DJ 12/04/2021.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): 6.466 DF**. 2022b. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 05/10/2022. Publicação: DJ 05/10/2022.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): 7.072 RO**. Relator: Ministro Nunes Marques.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bonzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TONELLI, Erika. **A cultura da violência que nos assola**: número de internações hospitalares provocadas por armas em crianças de até 14 anos. 2022. Disponível em: <https://marianakotscho.uol.com.br/erika-tonelli/a-cultura-da-violencia-que-nos-assola-numero-de-internacoes-hospitalares-provocadas-por-armas-em-criancas-de-ate-14-anos.html>. Acesso em: 29 out. 2022.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **O caminho da prosperidade**: proposta de plano de governo. 2018. Disponível em: [https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta\\_1534284632231.pdf](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf). Acesso em: 02 nov. 2022.

VASCONCELOS, Renato; GUERRA, Rayanderson; GRELLET, Fabio; AFFONSO, Julia. **Roberto Jefferson faz disparos de fuzil e atira granada contra PF após ordem de prisão de Moraes**. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/roberto-jefferson-troca-de-tiros-policia-federal/>. Acesso em: 29 out. 2022.

VEDOVA, Daiane. **O que é segurança pública**. 2018. Disponível em: <https://daianedv2010.jusbrasil.com.br/artigos/586735267/o-que-e-seguranca-publica#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20p%C3%ABblica%20pode%20ser,%C3%A0%20vida%20e%20ao%20patrim%C3%B4nio>. Acesso em: 31 out. 2022.

VERDÉLIO, Andreia. Entra em vigor parte dos decretos que ampliam acesso a armas de fogo. **Agência Brasil**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/entra-em-vigor-parte-dos-decretos-que-ampliam-acesso-armas-de-fogo>. Acesso em: 22 mai. 2022.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2018.

VIEIRA, Alexandre Augusto Rodrigues. **A concessão indiscriminada de posse e porte de arma de fogo pelo decreto n. 9.846/19**. 2021. 32f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), Goiânia, 2021. Disponível em:  
[https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3551/1/ARTIGO%20CI%20ENT%20C3%8DFICO\\_Alexandre%20Augusto.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3551/1/ARTIGO%20CI%20ENT%20C3%8DFICO_Alexandre%20Augusto.pdf). Acesso em: 01 nov. 2022.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2014**: os jovens do Brasil. Brasília: FLACSO Brasil, 2014. Disponível em:  
[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2016**: homicídios por armas de fogo no Brasil. 2016. Disponível em:  
[https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016\\_armas\\_web-1.pdf](https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022

WALTENBERG, Guilherme; PLIGHER, Pedro. **22 estados discutem porte de arma para atirador; 2 aprovaram**. Poder360, 2022. Disponível em:  
<https://www.poder360.com.br/brasil/22-estados-discutem-porte-de-arma-para-atirador-2-aprovaram/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Martin Claret, 2015.

WODARZ, D.; KOMAROVA, N. *Gun availability: a mathematical analysis*. **Plos One**, v. 8, n. 7, 2013, p. 1-13.



## APÊNDICE A

### LISTA DE DECRETOS PRESIDENCIAIS SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE (OU DO ACESSO) ÀS ARMAS DE FOGO NO BRASIL, DURANTE O GOVERNO BOLSONARO E RESPECTIVAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADAS

DECRETO PRESIDENCIAL	PRINCIPAL INFORMAÇÃO	AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA
Decreto nº 9.847/2019	Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6134  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 10/05/2019  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 10/05/2019  Partes:  Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6466  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 19/06/2020  Relator: MINISTRO EDSON FACHIN  Distribuído: 19/06/2020  Partes:  Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  <b>Resultado da Liminar:</b> Aguardando Julgamento  <b>Resultado Final:</b> Aguardando Julgamento</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6677  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 18/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>
Decreto nº 9.845/2019	Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6466  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 19/06/2020  Relator: MINISTRO EDSON FACHIN  Distribuído: 19/06/2020  Partes:  Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>

		<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6677  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 18/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>
Decreto nº 9.847/2019	Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6466  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 19/06/2020  Relator: MINISTRO EDSON FACHIN  Distribuído: 19/06/2020  Partes:  Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)  Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final Aguardando Julgamento</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6677  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 18/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>
Decreto nº 9.846/2019	Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6677  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 18/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>
Decreto nº 9.845/2019	Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6677  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 18/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento</p>

		Resultado Final: Aguardando Julgamento
Decreto nº 10.627/21	Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6695  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 25/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 25/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6675  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 17/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6677  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 18/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>
Decreto nº 10.628/21	Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6675  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 17/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>
Decreto nº 9.785/2019	Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6134  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 10/05/2019  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 10/05/2019  Partes:  Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento</p>

	Gerenciamento Militar de Armas	<p>Resultado Final: Aguardando Julgamento</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6119  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 12/04/2019  Relator: MINISTRO EDSON FACHIN  Distribuído: 12/04/2019  Partes:  Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>
Decreto nº 10.629/21	Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6675  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 17/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>
Decreto nº 10.630/21	Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6695  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 25/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 25/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6675  Origem: DISTRITO FEDERAL  Entrada no STF: 17/02/2021  Relatora: MINISTRA ROSA WEBER  Distribuído: 19/02/2021  Partes:  Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CF 103, VIII)  Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento  Resultado Final: Aguardando Julgamento</p>

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>